

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Letícia Da Rosa Borges

CONDIÇÕES E POSSIBILIDADES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
AUXILIAR NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS

Santa Cruz do Sul
2026

Letícia Da Rosa Borges

**CONDIÇÕES E POSSIBILIDADES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
AUXILIAR NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da
Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Ms. Theobaldo Spengler Neto.

Santa Cruz do Sul

2026

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me conduzido ao longo de toda essa trajetória, concedendo-me força nos momentos de dificuldade, e por me honrar ao permitir alcançar este tão importante objetivo.

Aos meus pais, expresso minha mais profunda gratidão pelo apoio e incentivo durante todo esse período. Em especial, a minha mãe, que sempre foi minha maior inspiração, exemplo de dedicação e coragem, e que, com seu cuidado e zelo, esteve ao meu lado em cada etapa dessa caminhada.

A minha melhor amiga, Luisa, deixo um agradecimento especial por ter sido minha parceira nesta jornada. Foram 5 anos compartilhando desafios, conquistas e aprendizados, e todos os resultados alcançados são fruto do nosso companheirismo e apoio mútuo.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Ms. Theobaldo Spengler Neto, por ter aceitado me guiar neste trabalho, pela disponibilidade, paciência e valiosas contribuições, que foram essenciais para a construção e conclusão desta pesquisa.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste sonho, minha sincera gratidão.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como temática principal a análise das condições técnicas e jurídicas para a utilização da Inteligência Artificial como ferramenta de apoio à tomada de decisões judiciais, a partir de uma abordagem multidisciplinar que considera os avanços tecnológicos e seus impactos no Poder Judiciário. A pesquisa inicia-se com o exame da estrutura das decisões judiciais, avança para o debate acerca da utilização desses sistemas na elaboração das decisões e, por fim, investiga a possível responsabilização dos magistrados e demais envolvidos no desenvolvimento e na aplicação da Inteligência Artificial em casos de danos decorrentes de seu uso. O objetivo geral do estudo consiste em examinar os impactos e desdobramentos da utilização da Inteligência Artificial como instrumento auxiliar na prolação de decisões judiciais. Como objetivos específicos, pretende-se analisar o estágio atual de desenvolvimento dessas tecnologias no Judiciário brasileiro, compreender os critérios necessários para sua aplicação de forma compatível com os direitos fundamentais, identificar suas limitações e discutir as formas de responsabilização civil decorrentes de eventuais prejuízos causados aos jurisdicionados. Para alcançar tais objetivos, adota-se o método hipotético-dedutivo, a partir da formulação de hipóteses acerca dos impactos jurídicos da Inteligência Artificial, as quais são analisadas ao longo do estudo. A hipótese central sustenta que o uso da Inteligência Artificial pode contribuir para o fortalecimento do sistema de justiça, desde que sua aplicação seja orientada por princípios constitucionais, assegure o controle humano e preveja mecanismos adequados de responsabilização. A relevância do tema justifica-se pelo crescente avanço tecnológico e pela incorporação dessas ferramentas no âmbito jurídico, o que demanda uma análise crítica sobre seus benefícios e desafios. Nesse contexto, o estudo busca compreender o papel da Inteligência Artificial no Judiciário, seja como instrumento de apoio à atividade jurisdicional, seja, potencialmente, como elemento com maior grau de atuação no processo decisório. Dessa forma, o trabalho tem a intenção de questionar e compreender os possíveis desdobramentos do uso de Inteligência Artificial no Direito, destacando a importância de sua utilização de maneira equilibrada que promova eficiência e celeridade sem comprometer a justiça e a legitimidade das decisões judiciais.

Palavras chaves: Inteligência Artificial. Vieses Algorítmicos. Poder Judiciário. Responsabilidade Civil. Decisões Judiciais.

ABSTRACT

This monograph focuses on the analysis of the technical and legal conditions for the use of Artificial Intelligence as a tool to support judicial decision-making, from a multidisciplinary approach that considers technological advances and their impacts on the Judiciary. The research begins with an examination of the structure of judicial decisions, moves on to the debate about the use of these systems in the elaboration of decisions, and finally investigates the possible liability of magistrates and others involved in the development and application of Artificial Intelligence in cases of damages resulting from its use. The general objective of the study is to examine the impacts and consequences of the use of Artificial Intelligence as an auxiliary instrument in the pronouncement of judicial decisions. Specific objectives include analyzing the current stage of development of these technologies in the Brazilian Judiciary, understanding the criteria necessary for their application in a manner compatible with fundamental rights, identifying their limitations, and discussing the forms of civil liability arising from any damages caused to those under the jurisdiction of the courts. To achieve these objectives, the hypothetical-deductive method is adopted, starting from the formulation of hypotheses about the legal impacts of Artificial Intelligence, which are analyzed throughout the study. The central hypothesis argues that the use of Artificial Intelligence can contribute to strengthening the justice system, provided that its application is guided by constitutional principles, ensures human control, and provides adequate accountability mechanisms. The relevance of the topic is justified by the increasing technological advancement and the incorporation of these tools in the legal field, which demands a critical analysis of its benefits and challenges. In this context, the study seeks to understand the role of Artificial Intelligence in the Judiciary, both as an instrument to support jurisdictional activity and, potentially, as an element with a greater degree of influence in the decision-making process. Thus, the work intends to question and understand the possible developments of the use of Artificial Intelligence in Law, highlighting the importance of its balanced use that promotes efficiency and speed without compromising the justice and legitimacy of judicial decisions.

Keywords: Artificial Intelligence. Algorithmic Biases. Judicial Branch. Civil Liability. Judicial Decisions.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	AS DECISÕES JUDICIAIS E OS ATOS DO PODER JUDICIÁRIO.....	09
2.1	Classificação dos Atos Judiciais.....	09
2.2	Os Atos do juiz e dos tribunais.....	10
2.3	A fundamentação das Decisões Judiciais.....	13
3	A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS.....	17
3.1	A Evolução Tecnológica e o Impacto no Direito.....	18
3.2	Os vieses da utilização de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário.....	21
3.3	A Inteligência Artificial como instrumento de apoio à atividade jurisdicional.....	28
4.	RESPONSABILIDADE CIVIL PELO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM DECISÕES JUDICIAIS.....	33
4.1	A autonomia judicial e os limites do uso da Inteligência Artificial na fundamentação das decisões judiciais.....	38
4.2	A responsabilização por falhas técnicas e vieses algorítmicos nas decisões judiciais.....	42
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta, na atualidade, um cenário de efetiva transformação institucional, marcado pela crescente sobrecarga processual e pelo desafio de assegurar uma prestação jurisdicional célere e eficaz aos jurisdicionados. Diante desse cenário, a busca pela eficiência e celeridade processual impulsionou a adoção e implementação de tecnologias disruptivas, especialmente a Inteligência Artificial, como instrumento de apoio à atividade jurisdicional.

A incorporação dessas tecnologias não foi apenas um avanço tecnológico, mas uma mudança estrutural que alterou a forma como as decisões são elaboradas. Se, por um lado, a automação de tarefas repetitivas e a triagem de processos prometem otimizar o tempo de trabalho nos tribunais, por outro, a utilização de algoritmos na fundamentação de decisões judiciais levanta debates profundos sobre a autonomia do juiz e a preservação de direitos fundamentais.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem por objetivo analisar as condições e as possibilidades de implementação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, buscando entender em que medida o uso dessas ferramentas pode beneficiar os jurisdicionados e, ainda, respeitar os direitos e garantias fundamentais. Para tanto, o estudo estrutura-se em três capítulos principais, além da introdução, considerações finais e referências.

O primeiro capítulo dedica-se ao estudo da estrutura das decisões judiciais e o papel central da fundamentação. Tema relevante para entender a estrutura e organização do Poder Judiciário, principalmente, a importância da fundamentação das decisões judiciais como uma garantia constitucional de todo cidadão e a sua importância no Estado Democrático de Direito. Dessa forma, torna-se imprescindível examinar como se estruturam os atos judiciais e processuais, bem como a forma pela qual os juízes constroem suas decisões ao longo do processo. Outro aspecto fundamental reside na exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista constitucionalmente como garantia essencial das partes e instrumento de controle da atividade jurisdicional. A motivação das decisões não apenas legitima o exercício do poder estatal, como também assegura transparência, racionalidade e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O segundo capítulo aborda a evolução tecnológica e o impacto que essas inovações trouxeram no sistema judiciário, discutindo-se os benefícios da celeridade frente aos riscos de

vieses algorítmicos e opacidade desses sistemas. A adoção de sistemas automatizados e algoritmos no tratamento de dados processuais e no apoio à tomada de decisões levanta importantes questionamentos acerca da eficiência, da imparcialidade e da transparência dessas ferramentas. Busca-se, com isso, compreender se essas ferramentas devem ser encaradas apenas como instrumentos de apoio à atividade jurisdicional ou se podem, em algum grau, assumir funções mais complexas no processo decisório, sempre à luz dos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Por fim, o terceiro capítulo dedica-se a examinar as condições para a responsabilização civil decorrente do uso dessas tecnologias, buscando estabelecer quais agentes poderiam responder pelos erros e falhas decorrentes desses sistemas e quais os limites necessários para que a inovação ocorra de forma ética, segura e em harmonia com as garantias constitucionais. A complexidade do tema reside, sobretudo, na multiplicidade de agentes envolvidos, como os magistrados, o Estado, os desenvolvedores e instituições e na dificuldade de delimitar, com precisão, o nexo causal em sistemas tecnologicamente sofisticados.

A relevância do tema justifica-se pela crescente utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário impactando diretamente a forma como os direitos dos cidadãos são analisados e garantidos, exigindo uma reflexão crítica sobre os limites e as responsabilidades decorrentes dessa inovação. Assim, torna-se essencial o debate sobre tal problemática para entender a modernização do Judiciário de forma que não comprometa princípios fundamentais, como o devido processo legal, a ampla defesa e a segurança jurídica, garantindo, assim, que o avanço tecnológico esteja alinhado à proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

2 AS DECISÕES JUDICIAIS E OS ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário exerce um papel fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito, sendo o responsável pela interpretação e aplicação da legislação nos litígios. Para compreender sua atuação na prática, é necessário, inicialmente, entender como se organiza o processo de elaboração de decisões judiciais. A partir dessa análise, podemos visualizar de forma precisa como juízes e tribunais atuam e exercem sua função constitucional de prestação jurisdicional.

Vale ressaltar que os atos praticados pelos órgãos judiciários e seus magistrados são essenciais para a garantia dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos. Por meio de suas decisões, é possível a solução de conflitos e a proteção de direitos e garantias fundamentais. Portanto, compreender a natureza, os efeitos e a estrutura do Poder Judiciário é entender o alcance do poder jurisdicional na sociedade.

2.1 Classificação dos Atos Judiciais

O processo pelo qual o Poder Judiciário realiza a solução de conflitos entre as partes é denominado Prestação Jurisdicional. Esse processo desmembra-se em diversas etapas desde a propositura da ação, passando pela produção de provas e, por fim, a análise do caso concreto pelo magistrado para proferir sua decisão judicial (Ximenes, 2024).

As etapas do processo judicial respeitam diversos princípios constitucionais, tais como do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e da necessária fundamentação das decisões judiciais. Entende-se que essa prestação jurisdicional é imprescindível para a garantia dos direitos dos cidadãos que buscam a solução de seus conflitos por meio do Poder Judiciário (Ximenes, 2024).

Entretanto, todas as etapas da prestação jurisdicional dependem de manifestações tanto das partes quanto do magistrado ou do tribunal competente. Essas manifestações são denominadas atos processuais. De forma sucinta, os atos processuais são as ações realizadas ao longo do processo, que incluem as petições, decisões, recursos e demais intervenções que impulsionam o andamento processual e produzem consequências jurídicas (Chacur; Lima; Ligerio, 2015).

Em um primeiro momento, vamos entender as diferenças entre os atos judiciais, aqueles praticados exclusivamente por juízes singulares ou tribunais, e os atos processuais,

que sendo mais abrangentes podem ser realizados pelas partes litigantes em um processo ou pelo próprio juiz (Scolari, 2023).

Os pronunciamentos judiciais consistem em espécies de atos processuais, podendo ser praticados por juízes ou tribunais durante o andamento do processo. Trata-se das manifestações dos juízes para a condução do feito e a entrega da prestação jurisdicional (Oliani, 2015). Já os atos processuais, por sua vez, classificam-se em dois subgrupos: os atos processuais praticados pelo juízo, dirigidos às partes ou entre órgãos jurisdicionais; e os atos praticados pelas partes, sendo atos postulatórios, instrutórios, dispositivos ou reais (Mello, 2025).

Segundo Mello (2025), os atos processuais das partes são declarações que produzem efeitos de constituição, modificação ou extinção de direitos em um processo judicial. Os atos postulatórios pretendem uma manifestação do juiz, como ao dar início ao processo através da petição inicial. Os atos instrutórios referem-se à prova do direito material alegado. E os atos processuais reais, são as práticas concretas no processo, como o comparecimento das partes em uma audiência.

No âmbito dos atos processuais realizados pelos juízes e direcionados às partes do processo, estes são fundamentais para o andamento do feito e a prestação jurisdicional. Tais atos podem ser classificados em diferentes categorias, mas, destacam-se os atos decisórios, que impulsionam o processo e decidem questões pertinentes, como é o caso dos despachos, das sentenças e das decisões interlocutórias. Há ainda, os atos instrutórios, por meio dos quais o magistrado determina de ofício a produção de provas. E, por fim, os atos de documentação, para registro formal de seus pronunciamentos, como a redução a termo de suas manifestações orais (Mello, 2025).

Portanto, a conjugação entre atos processuais praticados por juízes e aqueles praticados pelas partes constitui a base para o regular andamento do processo. É por meio dos atos das partes que o magistrado forma seu convencimento sobre a lide, e, através dos atos judiciais - como decisões interlocutórias, despachos e sentenças - que o magistrado garante o andamento do feito e a concretização da tutela jurisdicional.

2.2 Os Atos do juiz e dos tribunais

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina de forma clara os atos processuais praticados por juízes de primeiro grau e por tribunais. Para compreender adequadamente a formação de uma decisão judicial, é essencial entender como os magistrados, sejam eles de

juízos singulares ou integrantes de órgãos colegiados, realizam suas manifestações no curso do processo. De acordo com o Art. 203 do Código de Processo Civil:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (BRASIL, 2015).

Os atos judiciais elencados no Art. 203 do Código de Processo Civil são os pronunciamentos do magistrado ao longo do processo, quais sejam: sentença, decisão interlocutória e despachos. Não obstante, o juiz realiza outros atos ao longo do processo como a colheita de provas e depoimentos, mas podemos considerar apenas os elencados neste diploma legal como atos judiciais, sendo os demais somente atos processuais ao longo da prestação jurisdicional (Gonçalves, 2021).

No que se refere à sentença produzida pelo magistrado, este é o meio de dar fim à fase de conhecimento do processo e extinguir a execução. Essa sentença pode extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485 do CPC ou resolver o mérito da causa, encerrando a fase cognitiva do feito, neste caso, nos termos do Art. 487 do mesmo diploma legal (Mello, 2021). Nos termos do Art. 203, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (BRASIL, 2015).

Outra forma de pronunciamento do juiz no processo é por meio de decisões interlocutórias, que são as manifestações do juiz de primeiro grau ou individualmente por membro de tribunal, mas que tem o mesmo objetivo, sendo para resolver questão incidente ou parte do mérito da causa (Oliani, 2015).

Segundo Oliani (2015), a decisão interlocutória, mais especificamente no juízo de primeiro grau, pode ser classificada como todo pronunciamento jurisdicional sem natureza decisória e que não implique na extinção da fase cognitiva do processo. Logo, as decisões interlocutórias são um meio de resolver questões incidentes durante o trâmite do processo para que o processo continue até a prestação jurisdicional final realizada pelo juiz.

Ademais, o magistrado ainda pode se manifestar ao longo do processo através dos despachos. Esses despachos são pronunciamentos sem carga decisória e que se limitam a colaborar com o devido andamento do processo, ou seja, são para a prolação de questões que precisam ser pronunciadas pelo juiz, mas não possuem natureza decisória (Oliani, 2015).

Ainda, segundo Oliani (2015), apesar das decisões interlocutórias e despachos terem seu papel fundamental no andamento processual, ainda podem ser chamados de coadjuvantes em relação à sentença. Isto porque a sentença pode se caracterizar como o

pronunciamento do juiz mais importante no processo, já que a sentença é a manifestação que resolve o processo e concretiza a prestação jurisdicional.

A sentença é o ato estatal que exprime a autoridade jurisdicional e também uma manifestação estatal, pois é o meio que o Estado resolve as questões submetidas ao Poder Judiciário. E apesar do juiz percorrer por inúmeras questões pertinentes ao longo do processo, apenas ao pronunciar a sentença é que a lide estará resolvida. Em outras palavras, a sentença é um ato de inteligência do juiz que examinará os fatos e julgará a causa e também, um ato estatal por meio do qual o Estado realiza a prestação jurisdicional das partes que foi colocada em litígio (Oliani, 2015).

Por ser matéria tão relevante para o Direito, a sentença deve observar certas formalidades para que a mesma tenha condições de produzir os efeitos almejados. Essas condições essenciais da sentença, denominadas requisitos pela lei, estão expressas no art. 458 do Código de Processo Civil que versa da seguinte forma:

Art. 458. São requisitos da sentença:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeteram. (BRASIL, 2015)

Esses três elementos formam o corpo da sentença, sendo denominados como os requisitos essenciais que devem conter em toda decisão judicial.

O relatório é o momento que o magistrado realiza a narrativa sintética do desenvolvimento do processo, é a descrição do histórico processual desde a propositura da ação até a decisão a ser proferida (Spínola; Almeida Neto, 2009). Ademais, segundo Mello (2021), de forma concisa, podemos entender o relatório da decisão judicial como um resumo das pretensões das partes e o apontamento das principais ocorrências ao longo do processo.

O principal objetivo desse instrumento na sentença é analisar se o juiz demonstra conhecimento sobre todo o desenvolvimento do processo para tomar determinada decisão (Spínola; Almeida Neto, 2009). Assim como, constitui premissa essencial ao adequado cumprimento de várias normas fundamentais do processo civil brasileiro, como o dever de fundamentação das decisões judiciais e o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da eficiência (Pereira, 2022).

Em relação a fundamentação como requisito essencial da decisão judicial, pode ser considerado como aquele momento no qual o juiz aponta as razões de fato e/ou de direito, através de leis, fatos, provas e outros incidentes processuais presentes nos autos que foram a

base de sua convicção e permitiram que motivasse a sua decisão (Spínola; Almeida neto, 2009).

O dispositivo da sentença é onde se declara se a proposição será acolhida ou rejeitada, resolvendo as questões envolvidas na causa, este dispositivo precisa ter uma sequência lógica em relação à fundamentação exposta pelo magistrado (Mello, 2021).

Esses requisitos para a formação de uma decisão judicial se aplicam em primeiro grau de jurisdição como também nos Tribunais. Porém, em segunda instância a manifestação dos tribunais acontece por meio de acórdão, que podem ser classificados como interlocutórios ou de sentença (Oliani, 2015).

A principal diferença entre os acórdãos interlocutórios e os acórdãos de sentença é que aqueles têm o objetivo de resolver questão incidente ou parte do mérito do processo, mas sem pôr fim ao procedimento. Já os acórdãos sentença, põe fim ao procedimento, julgando ou não o mérito da causa, mas de forma colegiada pelos Tribunais. Ressalva-se, que não existe acórdão sem conteúdo decisório, já que manifestações de andamento processual são, normalmente, proferidas pelo relator (Oliani, 2015).

Conclui-se, que os atos do juiz e dos tribunais no processo civil brasileiro são estruturados conforme sua natureza e finalidade, sendo classificados como sentenças, decisões interlocutórias e despachos. A sentença, bem como os acórdãos nos tribunais, deve conter três elementos essenciais: o relatório, a fundamentação e o dispositivo (Mariquito, 2011). A compreensão desses atos é fundamental para o acompanhamento do processo e para a garantia do devido processo legal.

Nesse contexto, a fundamentação das decisões judiciais, que será tratada no tópico seguinte, desempenha um papel central na estrutura decisória, uma vez que é por meio dela que o juiz revela as razões de sua convicção. Assim, sendo elemento indispensável para garantir a transparência e o controle das decisões proferidas. Desse modo, o aprofundamento na fundamentação das decisões judiciais é essencial para compreender a lógica e a justiça que sustentam uma decisão judicial.

2.3 A fundamentação das Decisões Judiciais

O Poder Judiciário, como órgão de um Estado Democrático de Direito deve ser estruturado com base no respeito integral aos direitos fundamentais e à soberania do povo. A reunião das garantias processuais voltadas à proteção dos direitos individuais atua como um

freio ao poder estatal no exercício da jurisdição, resultando no devido processo legal (Garcia; Almeida, 2018).

Essas limitações, às quais o Poder Judiciário está submetido em sua atuação prática, estão expressamente previstas na Constituição Federal, especialmente no artigo 93, inciso IX, que estabelece:

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988)

Essa exigência da Constituição Federal para que toda decisão judicial seja devidamente fundamentada constitui mais do que uma premissa do Estado Democrático de Direito, é também um direito fundamental assegurado a cada cidadão. E por esta razão, é que toda decisão judicial deve ser acompanhada das respectivas razões e argumentos jurídicos que justifiquem sua adoção (Cambi; Munaro, 2019).

A previsão constitucional desse dever, aliada à possibilidade de nulidade em caso de descumprimento, demonstra a elevação dessa regra processual ao nível constitucional, especialmente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que apresenta significativo avanço para a concepção democrática da motivação dos julgados (Garcia; Almeida, 2018).

Entretanto, mesmo diante dessas limitações, a estrutura do Poder Judiciário se sustenta em princípios igualmente fundamentais: a independência e a responsabilidade. Quanto à independência, esta se manifesta na ausência de subordinação hierárquica entre o Poder Judiciário e os demais poderes, assim como, seus magistrados têm autonomia funcional e não estão sujeitos a ordens internas. Essa independência funcional é uma das garantias do regime democrático (Comparato, 2004).

No que se refere à responsabilidade, entende-se que o Poder Judiciário tem o dever de prestar contas e de se sujeitar às sanções que decorram de atos de seu poder. Isto quer dizer, que o poder judiciário não exerce seu poder de modo absoluto e também sofre uma fiscalização de sua atuação na sociedade (Comparato, 2004).

Além disso, esta responsabilidade e limitação não se aplica apenas ao Poder Judiciário como instituição, mas também de forma individualizada aos seus magistrados que podem responder a nível penal, civil e disciplinar por seus atos no exercício de suas funções (Comparato, 2004).

Corroborar com esse entendimento o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso Mello (1997), que declara ser inquestionável a exigência de fundamentação das decisões estatais, pois reflete uma forte garantia constitucional contra eventuais excessos do Estado e quando o ordenamento jurídico a incluiu como elemento essencial dos atos judiciais quis torná-la um fator de limitação dos poderes deferidos às autoridades públicas.

Desse modo, a fundamentação das decisões judiciais foi trazida pela nossa Constituição Federal como um princípio, uma das garantias constitucionais, sendo essencial para a segurança jurídica dos cidadãos em relação ao Estado Juiz. Assim, tendo como principal objetivo o de evitar arbítrios e a possível falta de controle dos magistrados ao proferirem sentenças sem o devido fundamento legal (Schmitz, 2015).

O princípio da fundamentação das decisões judiciais, é uma garantia das partes e do processo e, esses motivos podem ser jurídicos ou de fato, mas são as causas determinantes que servem de fundamento para as decisões judiciais (Souza, 2006). Logo, essa motivação deve observar os princípios do devido processo legal e da imparcialidade (Pinto; Freitas, 2016). Nesse contexto, a motivação pode ser descrita como um ato pessoal do juiz e deve ser adequada e específica para o caso concreto em análise, esta individualidade, é essencial para que as partes possam recorrer do julgado, logo, possui relação direta com os princípios do contraditório e da ampla defesa (Garcia; Almeida, 2018).

Como consequência, a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais gerou significativo impacto na estrutura do Poder Judiciário, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal, assegurando a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 2015). Nesse contexto, o Judiciário passou a enfrentar o desafio de conciliar a exigência de decisões devidamente fundamentadas com a necessidade de assegurar um processo célere e respeitoso aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal cenário contribuiu para a sobrecarga, e trouxe um colapso à estrutura do Poder Judiciário (Ponciano, 2015).

Segundo Ponciano (2015), a morosidade da justiça é apontada como um dos maiores problemas na justiça e teve seu auge após a Constituição Federal de 1988, que ampliou o rol de direitos fundamentais, e trouxe consigo a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Portanto, com o aumento das demandas judiciais e a dificuldade dos magistrados em fundamentar decisões judiciais com qualidade e em prazo razoável, surge a figura das chamadas decisões padronizadas ou de conteúdo genérico.

Conforme Medeiros Neto (2019), a doutrina tem uma posição de repúdio a decisões que empregam fundamentos genéricos e entende que esta prática deve ser repelida. Ademais, tais decisões com motivações genéricas prejudicam a ampla defesa das partes, pois com a utilização de argumentos padronizados pelos magistrados, não se compreende qual o verdadeiro motivo que levou o juiz a decidir de tal modo no caso concreto.

A respeito disso, o ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence (1998), afirmou que decisões que utilizem de formas genéricas que possam ser usadas para quaisquer casos, na verdade, não servem para nenhum. Nesse mesmo entendimento, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello (1997), entende que reveste-se de nulidade o ato decisório que descumpra mandamento constitucional do dever de fundamentar a sentença ou acórdão.

A ausência de fundamentação pode ser decorrente da falta absoluta de fundamentação ou de uma fundamentação precária, em ambos os casos, existe uma negativa da prestação jurisdicional e a consequente nulidade da decisão (Garcia; Almeida, 2018).

Ademais, segundo Garcia e Almeida (2018), o Código de Processo Civil de 2015 promoveu importante avanço ao tentar impedir práticas como a reutilização de fundamentos extraídos de outros processos, principalmente, quando não houver relação entre os casos, podemos ver isso expresso no Art. 489, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Assim, buscou a redação do Código de Processo Civil obstar as sentenças padronizadas e repletas de generalidades. Pois, como nas palavras de Garcia e Almeida (2018, p. 31) “A motivação padronizada, estandardizada e que guarde generalidade de tal ordem que possa ser indiferentemente apresentada em qualquer impugnação é tudo, menos motivação.”

Em resumo, a problemática atual do Poder Judiciário se dá pela dificuldade em respeitar o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais e concretizá-lo em prazo célere, mesmo com a grande demanda de ações judiciais. Com isso, surge uma forma de minimizar o problema e dar celeridade aos processos judiciais através da utilização de Inteligência Artificial dentro dos Tribunais para o auxílio na tomada das decisões judiciais.

Entretanto, a reflexão a ser proposta é se a Inteligência Artificial consegue respeitar a individualização dos casos concretos e se esse sistema está sendo benéfico à população ou apenas elaborando mais decisões com fundamentações padronizadas e genéricas como as abordadas anteriormente.

3. A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS

Neste capítulo, será abordado de forma abrangente como a Inteligência Artificial (IA) está sendo efetivamente utilizada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, destacando suas aplicações práticas, os benefícios trazidos por essa inovação tecnológica e os riscos que seu uso pode acarretar.

Em primeiro lugar, será feita uma contextualização histórica da evolução tecnológica, demonstrando como o Judiciário tem acompanhado o desenvolvimento dessas inovações, marcado pela introdução de tecnologias disruptivas como a Inteligência Artificial. Esse processo evidencia o impacto direto da inovação no Direito, e, por consequência, na própria sociedade, influenciando desde o acesso à justiça até a forma como as decisões judiciais são elaboradas no sistema judiciário.

Também serão discutidos os possíveis vieses que os sistemas de IA podem apresentar, especialmente ao serem empregados em processos decisórios automatizados. Serão analisadas questões éticas e princípios constitucionais como da transparência e imparcialidade para entender os limites dessa tecnologia. Será examinado se tais sistemas possuem, ou poderiam vir a possuir, autonomia decisória ou se, necessariamente, devem operar sob a supervisão de seres humanos.

Além disso, será explorado como a IA pode ser integrada de forma prática à atividade jurisdicional, não apenas como ferramenta de apoio à tomada de decisão, mas também como instrumento auxiliar para otimização de rotinas administrativas. O objetivo é pensar de quais formas a Inteligência Artificial pode ser empregada nos processos para trazer mais eficiência e celeridade no sistema judiciário.

3.1 A Evolução Tecnológica e o Impacto no Direito

A busca da humanidade por formas de evoluir tecnologicamente é um fenômeno histórico recorrente. Esse impulso por inovação pode ser observado, de forma marcante, nas transformações provocadas pelas Revoluções Industriais. A Primeira Revolução Industrial, teve seu marco de mudança com a substituição de força física pela adoção da energia mecânica e a potência da água e do vapor multiplicaram a eficiência das tecnologias produtivas. Já a Segunda Revolução Industrial, foi marcada pelo surgimento da eletricidade, a produção em massa e pelo estilo da linha de montagem, tornando mais eficiente a produção das máquinas (Piaia; Costa; Willers, 2019).

A Terceira Revolução Industrial surgiu com o marco da invenção de computadores e o uso de automação, implicando no processamento dos computadores para conduzir tarefas automáticas e repetitivas. Segundo Piaia, Costa e Willers (2019), essa revolução atravessou os anos setenta com a criação e utilização de computadores e os anos oitenta com o surgimento da internet.

A Quarta Revolução Industrial surgiu como uma evolução natural da Terceira Revolução Industrial, também denominada como Revolução Digital. Essa revolução alcança um novo patamar de eficiência, desencadeando transformações em grande escala, que envolve a interação dos humanos com as máquinas e também das máquinas interagindo entre si. Silveira et al. (2020), entende que a grande diferença entre a atual fase que estamos vivenciando e os avanços tecnológicos anteriores é a interação entre os mundos físico, digital e biológico e um dos principais aspectos da atual revolução é a possibilidade de utilização de Inteligência Artificial.

Essa revolução impactou profundamente diversas áreas, como a economia, as relações humanas e, conseqüentemente, o Direito. O surgimento dessas novas tecnologias afetaram diretamente a própria configuração do Estado, que passou a aplicar esses recursos na prestação de serviços públicos, afetando diretamente toda a sociedade. Um exemplo claro é o sistema de Imposto de Renda brasileiro, que atualmente é realizado de forma totalmente online. Embora essa modernização traga diversos benefícios para a sociedade, como maior celeridade e acessibilidade, também pode gerar prejuízos quando houver falhas no sistema, que comprometem direitos dos cidadãos que podem ser lesados por erros administrativos ou tecnológicos do sistema público (Piaia; Costa; Willers, 2019).

Segundo Piaia, Costa e Willers (2019), a evolução digital também teve grande impacto no Poder Judiciário, especialmente com a implantação do processo judicial

eletrônico. Esse avanço marcou o início de uma profunda transformação no sistema jurídico, caracterizando a influência da Quarta Revolução Industrial no âmbito da Justiça. Além disso, a incorporação da inteligência artificial ao sistema judiciário tem revolucionado o modo como os processos são conduzidos, possibilitando a automação de tarefas e a utilização de robôs para reduzir o tempo de resposta e o volume de processos nos tribunais brasileiros.

Os autores ainda destacam o papel do Direito a partir da Quarta Revolução Industrial:

Em virtude das novas complexidades identificadas a partir da revolução tecnológica, faz-se necessário observar os mecanismos disponíveis no Ordenamento Jurídico brasileiro para a solução de litígios envolvendo novas tecnologias, especialmente a Internet. Consideram-se, nesse contexto, os limites e as possibilidades do Direito diante de novas situações-problema (Piaia; Willers, 2019, p. 136)

Nesse cenário de inovação constante, é importante destacar que o Direito, como sistema baseado em normas e princípios, sempre foi impactado pelas transformações tecnológicas. Conforme observa Cardoso (2024), a humanidade tem promovido avanços significativos tanto no campo jurídico quanto no tecnológico, exigindo do Direito constante adaptação para acompanhar essas mudanças. Assim, muitas dessas inovações ocorrem de forma disruptiva que rompem padrões já estabelecidos e exigem novas formas de pensar e aplicar o ordenamento jurídico na sociedade (Porto; Araujo; Gabriel, 2024).

Conforme Cândido (2011), com base em Clayton Christensen (1997), argumenta que existem dois tipos de inovação: as disruptivas e sustentadoras. As inovações sustentadoras podem ser entendidas como produtos e serviços que atendem aos clientes já estabelecidos no mercado, não existindo grandes riscos às empresas, mas aumentando a qualidade de seus produtos e sua margem de lucro. Em contrapartida, as inovações disruptivas, são aquelas que dão origem a novos mercados e modelos de negócios, em outras palavras, elas rompem um antigo modelo e apresentam uma solução mais eficiente do que as já existentes no mercado.

Ademais, Cândido (2011), esclarece que, inicialmente, a inovação disruptiva pode ter menor desempenho no mercado e até não ser bem vista pelos clientes. Entretanto, ela poderá chamar a atenção de novos consumidores e se estabelecer como um novo mercado. Nesse mesmo raciocínio, Garcia (2025), entende que nem toda tecnologia será disruptiva, mas quando a disrupção e a tecnologia se unem, os resultados serão mais expressivos no mercado.

A Inteligência Artificial (IA) é considerada como a tecnologia disruptiva da Revolução Digital. Esse movimento disruptivo tem como fundamento a capacidade da inteligência artificial aprender e evoluir de forma independente, sendo capaz de tomar decisões por conta própria, mesmo que de forma generalista (Garcia, 2025). No âmbito

jurídico, essa inovação disruptiva é perceptível nos tribunais e nos escritórios de advocacia, pois no momento que os operadores do direito iniciaram a interação e utilização desses novos sistemas houve um rompimento dos padrões tradicionais de atuação jurídica (Magalhães; Vieira, 2020).

A consequência do rompimento dos padrões tradicionais de atuação jurídica, foi a delegação de funções que antes eram responsabilidades de seres humanos e agora são de uma máquina. Um nítido exemplo disso, é a utilização de inteligência artificial dentro dos tribunais para otimizar a gestão e o tempo de trabalho, facilitando a triagem e organização de recursos. Ademais, também já está sendo utilizada para apoiar os juízes na tomada de decisões judiciais em questões como concessão de finanças e sentenças (Mattos; Curto; Mussalam, 2024). É nesse cenário que é preciso questionar até que ponto a evolução tecnológica terá espaço para adentrar no campo do Direito e interferir diretamente nas decisões do Poder Judiciário.

Segundo Garcia (2025), pelo menos metade dos tribunais brasileiros já possuem projetos de inteligência artificial em desenvolvimento ou em fase de implementação, com o objetivo de garantir maior celeridade e eficiência na tramitação dos processos. Essa influência tecnológica provocou uma transformação significativa na forma como o Direito é exercido em sua prática cotidiana. Por ser um campo historicamente enraizado em tradições e práticas culturais, o Direito costuma evoluir de maneira mais lenta e gradual em comparação aos avanços tecnológicos. No entanto, foi surpreendido por mudanças abruptas impulsionadas pela transformação digital. Nesse contexto, surgiram diversos recursos para enfrentar os problemas do sistema judiciário, entre elas o uso da inteligência artificial para executar tarefas repetitivas e burocráticas, permitindo maior agilidade processual e aliviando a sobrecarga dos tribunais (Seixas, 2024).

Entretanto, existe uma diferença significativa entre o uso de inteligência artificial para a realização de tarefas repetitivas e burocráticas dentro dos tribunais e na sua aplicação na tomada de decisões judiciais em casos concretos. Isso ocorre porque o processo decisório no âmbito jurídico envolve questões complexas e específicas, razão pela qual é questionável a eficiência da Inteligência Artificial para atuar nessa função (Cardoso, 2024). Embora a inteligência artificial tenha grande capacidade para reconhecer padrões e desenvolver soluções, o seu uso não resulta, necessariamente, em uma única resposta, principalmente no sistema público. Além disso, ainda não somos capazes de prever com precisão todos os riscos que o uso de inteligência artificial pode causar, já que ela pode atuar em situações que a mente humana não atua com grande efetividade (Garcia, 2025).

Nesse contexto, o grande desafio está em equilibrar a velocidade das inovações tecnológicas com a capacidade de adaptação do ordenamento jurídico. Ainda assim, a Era Digital é uma oportunidade para repensar e reestruturar o Direito, sem que ele perca sua função essencial de garantir uma sociedade justa, ética e equilibrada (Porto; Araujo; Gabriel, 2024).

Em resumo, podemos perceber que a evolução conjunta do Direito e da Tecnologia é um fenômeno histórico e que perdura até os dias atuais. A interação dessas duas áreas molda a sociedade e é fundamental para que o direito possa se adaptar às inovações (Cardoso, 2024). Por fim, a questão central a ser debatida é que, embora a inteligência artificial possa auxiliar, complementar e até potencializar o trabalho dos profissionais do Direito, sua atuação ainda se restringe, em grande parte, a tarefas repetitivas, funcionando como suporte à atividade humana. No entanto, o questionamento que existe é se essas tecnologias são capazes de substituir completamente um profissional do Direito e assumir a responsabilidade de tomar decisões judiciais sozinhas com base na justiça, ética e respeito aos direitos de cada cidadão.

3.2 Os vieses da utilização de Inteligência Artificial (IA) pelo Poder Judiciário

A utilização da inteligência artificial no Judiciário tem se expandido em diversos países, seja como instrumento auxiliar ou como produtora direta de decisões judiciais, o que levanta diversos questionamentos sobre a transparência dos processos decisórios e os juízos de valor presentes nesses sistemas. Um dos principais pontos levantados, é a opacidade dos algoritmos sobre os dados utilizados, dificultando a fiscalização pública e o controle das decisões automatizadas. Além disso, existe uma inexatidão nos números sobre o uso efetivo de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, sendo imprecisas as informações sobre o uso concreto de programas de IA e o uso de automação na tomada de decisão judicial. Portanto, ainda é difícil mensurar e debater sobre os impactos reais do uso de IA na justiça (Toledo; Pessoa, 2023).

No âmbito jurídico, a implementação de tecnologias disruptivas, como a Inteligência Artificial, tem promovido importantes transformações institucionais. Esse movimento trouxe benefícios relevantes ao Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito ao aumento da produtividade e da eficiência, sendo apontado inclusive como uma possível solução para a grande quantidade de processos em tramitação. Contudo, apesar dessas vantagens, muitos juristas ainda não demonstram a devida preocupação com os riscos e desafios decorrentes da

utilização dessas novas tecnologias (Nunes; Marques, 2018). Nesse contexto, é questionável a autonomia da Inteligência Artificial, pois apesar de sua capacidade técnica ser amplamente reconhecida, essa autonomia é resultado do funcionamento de algoritmos que processam e analisam as informações para chegar a determinada decisão. E esses algoritmos podem sofrer influências externas na sua atuação prática (Sampaio, 2025).

Conforme apontam Nunes e Marques (2018), atualmente defende-se a impossibilidade de delegar à Inteligência Artificial a atividade decisória propriamente dita, sobretudo em razão da opacidade que envolve o processo de tomada de decisão desses sistemas e da dificuldade de controle sobre possíveis vieses algorítmicos. Isso ocorre porque os mecanismos de IA operam a partir de modelos previamente estruturados, que servem de base para a formulação de suas decisões. Assim, quando um novo sistema de Inteligência Artificial é desenvolvido, cabe aos programadores e desenvolvedores selecionar os dados e informações que irão compor esse modelo decisório. Nesse contexto, podem surgir os chamados vieses algorítmicos, uma vez que as escolhas, prioridades e concepções de seus criadores podem influenciar o funcionamento do sistema, gerando “pontos cegos” nos algoritmos e, conseqüentemente, decisões marcadas por certa subjetividade.

Destaca-se que a elaboração dos modelos de dados fornecidos ao sistema possibilita o chamado aprendizado da máquina, processo pelo qual a IA analisa as informações recebidas e, seguindo as instruções estabelecidas pelo algoritmo, identifica padrões para, posteriormente, realizar previsões ou gerar resultados. Nesse sentido, a qualidade dos dados utilizados exerce influência direta sobre as respostas produzidas pela Inteligência Artificial. Isso ocorre porque os dados coletados da própria sociedade muitas vezes refletem desigualdades, exclusões e discriminações já existentes, as quais podem ser reproduzidas ou até reforçadas pelo sistema quando incorporadas ao seu processo de aprendizagem (Nunes; Marques, 2018).

Segundo Sampaio (2025), os algoritmos podem ser conceituados como um conjunto de instruções e regras predefinidas para a resolução de problemas e execução de tarefas, sendo considerados a base dos sistemas computacionais. O autor ainda destaca que:

Uma das características fundamentais dos algoritmos é sua capacidade de tomar decisões com base nos dados de entrada e nas instruções fornecidas. Isso permite que os algoritmos sejam adaptáveis e capazes de lidar com uma variedade de situações. É importante notar que os algoritmos podem variar em complexidade, desde simples cálculos matemáticos até sistemas altamente sofisticados de inteligência artificial (Sampaio, 2025, p. 28).

Conforme discorre Cardoso (2024), um dos aspectos positivos do uso de algoritmos é a possibilidade de processar grande volume de dados e identificar padrões que muitas vezes podem ser despercebidos pela capacidade humana, gerando uma maior uniformidade das decisões judiciais e diminuindo as divergências interpretativas. Em contrapartida, é importante considerar o aspecto negativo, já que o uso desses algoritmos nem sempre acontece de forma transparente, o que pode gerar a responsabilidade civil dos agentes públicos e uma discriminação nos processos em que Inteligência Artificial atua.

Um dos principais riscos decorrentes do uso de Inteligência Artificial no processo de tomada de decisão judicial é a possibilidade de viés algorítmico. Isso porque, os algoritmos utilizados neste sistemas são desenvolvidos com base em dados históricos, que podem ser influenciados por preconceitos e desigualdades estruturais da sociedade (Ferreira, 2020). O viés algoritmo manifesta-se quando o sistema produz resultados discriminatórios, influenciado por características tendenciosas que podem levar em consideração atributos pessoais, tais como raça, gênero, etnia e outras variáveis. Como os algoritmos são desenvolvidos por seres humanos, inevitavelmente podem reproduzir preconceitos e desigualdades sociais existentes na sociedade (Alves, 2023).

Sampaio (2025) ressalta que esses vieses correspondem a julgamentos falhos ou análises incorretas, já que a Inteligência Artificial busca replicar as funções cognitivas humanas, mas pode acabar perpetuando preconceitos durante o aprendizado autônomo. Assim, gerando decisões que reforcem desigualdades sociais e promovem discriminações (Ferreira, 2020).

Nesse mesmo entendimento, Cardoso (2024) esclarece que o uso desses algoritmos nos sistemas de IA aplicados em decisões de processos judiciais pode levantar debates sobre a responsabilidade, ética e regulamentação legal desses sistemas, especialmente, em relação à preocupação com a ocorrência de vieses e de discriminação dessas decisões.

É notório que as decisões produzidas pelos sistemas de Inteligência Artificial podem ser influenciadas pelas escolhas, opiniões e prioridades de seus desenvolvedores, uma vez que são eles que definem as fontes de dados utilizadas para alimentar o sistema. Assim, percebe-se que o ponto de partida do funcionamento da IA é sempre uma atividade humana de seleção e organização das informações, as quais podem refletir desigualdades presentes no contexto histórico e social em que foram coletadas. Nesse sentido, considerando que os vieses constituem uma característica inerente ao raciocínio humano, é possível compreender que algoritmos desenvolvidos por pessoas também podem reproduzir essas distorções. Isso não ocorre, necessariamente, de forma intencional, mas como consequência dos dados e

informações utilizados no treinamento e na alimentação do sistema (Nunes; Marques, 2018). Dessa forma, surgem os chamados vieses algorítmicos, que se manifestam quando as decisões ou comportamentos das máquinas passam a refletir valores, preferências ou limitações humanas implícitas no processo de programação.

Nesse contexto, destaca-se o princípio da transparência, segundo o qual toda decisão tomada com o auxílio da inteligência artificial que possa impactar significativamente a vida de uma ou mais pessoas deve ser passível de explicação e justificativa. Assim, compreende-se que o funcionamento dos sistemas de IA precisa ser apresentado de forma clara e compreensível para os seres humanos (Nunes; Marques, 2018).

Além disso, defende-se que sistemas ou robôs avançados sejam dotados de uma espécie de “caixa preta”, na qual fiquem registrados os dados referentes a todas as operações realizadas pela máquina, inclusive as etapas do raciocínio que conduziram à decisão final. Esse mecanismo permitiria maior controle, rastreabilidade e fiscalização das decisões produzidas pelos sistemas de inteligência artificial (Nunes; Marques, 2018).

Importante ressaltar que os impactos desses vieses algoritmos podem ser profundos na equidade e confiança no Judiciário, a utilização de Inteligência Artificial sem o devido controle e minada de vieses discriminatórios pode afetar a confiança no sistema judiciário, além de criar um sentimento de impotência da população que não consegue encontrar meios de contestar essas decisões automatizadas ou sequer entender os parâmetros que foram utilizados, pela falta de transparência no processo decisório (Toledo; Pessoa, 2023). Esses impactos e consequências trazidos pelo uso de Inteligência Artificial já foram constatados em diversos casos concretos, sendo o de maior repercussão e relevância, o sistema COMPAS.

Um marco importante dessa discussão em relação aos vieses algoritmos em decisões judiciais foi o caso COMPAS, ocorrido nos Estados Unidos em 2016. O sistema COMPAS é uma ferramenta de IA que utiliza algoritmos de aprendizagem para analisar dados históricos e fornecer uma pontuação de risco, com o objetivo de prever o risco de reincidência criminal e auxiliar os juízes na tomada de decisão judicial em relação a definição das penas. Contudo, ao analisar o conjunto de dados aplicados pelo sistema COMPAS, ficou explícito uma gama de vieses algoritmos no sistema. Observa-se, que foi identificado uma disparidade na precisão das previsões entre diferentes grupos raciais, pois o sistema classificou erroneamente pessoas negras com um risco mais alto do que o real, em comparação a pessoas brancas (Alves, 2023). Esse episódio trouxe à tona questionamentos fundamentais sobre a possibilidade de discriminação algorítmica dos sistemas e a partir disso essa discussão ganhou maior notoriedade em diversos setores do sistema judiciário.

Nesse mesmo sentido, Ávila e Corazza (2022) afirmam que não é possível determinar com precisão quais características tornam um indivíduo mais ou menos propenso à reincidência criminal. Ainda assim, para chegar a um resultado, os algoritmos costumam estabelecer correlações entre diversos dados, como a existência de parentes ou vizinhos condenados, a convivência em ambientes relacionados ao tráfico de drogas ou o contato frequente com outros reincidentes, entre outros fatores.

Entretanto, muitos desses dados carecem de comprovação científica consistente e podem acabar gerando resultados discriminatórios, influenciados pelas próprias informações fornecidas ao sistema. Dessa forma, evidencia-se que os computadores apenas reproduzem aquilo que lhes é ensinado pelos seres humanos, inclusive preconceitos e desigualdades. Por essa razão, a superação desses problemas depende, necessariamente, de maior transparência no funcionamento dos sistemas e da adoção de medidas corretivas por parte dos próprios indivíduos responsáveis por seu desenvolvimento e utilização (Ávila; Corazza, 2022).

Em semelhança com o sistema COMPAS, em 2022, um novo sistema de pontuação de risco foi criado denominado Prisoner Assessment Tool Targeting Estimated Risk and Needs. Esse sistema tinha como objetivo estipular a probabilidade de reincidência de um detento após a sua libertação, e mais uma vez, foi verificado um viés racial presente na máquina, que considerava maior o risco de reincidência a indivíduos negros na prática de novos crimes (Sainz; Gabardo; Ongaratto, 2024).

Tais falhas reforçam que a qualidade dos dados utilizados no treinamento da IA é determinante. Em um contexto judicial, a utilização de dados incompletos e tendenciosos pode levar a decisões injustas, em desrespeito aos princípios constitucionais da justiça e equidade, e ainda, reforçando estereótipos e preconceitos sociais (Sampaio, 2025)

Especialmente quanto os possíveis impactos dos vieses no sistema de justiça, Toledo e Pessoa (2025), destacam:

Porquanto a IA reproduz juízos de valor dos seus desenvolvedores, qualquer resultado enviesado apresentado não é inerente aos programas nem é por eles gerado, mas decorre dos dados inseridos, do seu cruzamento e combinação, dos pesos a eles atribuídos, das relações de implicação e inferência entre eles estabelecidas, no algoritmo e na arquitetura do sistema (Toledo; Pessoa, 2023, p. 20).

Uma das primeiras ilusões quanto ao uso de Inteligência Artificial no auxílio às decisões é a completa imparcialidade da máquina. Muitos acreditam que pela falta de valores e posições políticas e sociais, as IAs atuam com mais objetividade nas decisões do que os seres humanos. Além disso, que poderiam ter maior capacidade técnica na produção dessas decisões, visto que, possuem milhares de dados a sua disposição e consegue organizá-los em

segundos. Contudo, nem mesmo uma máquina está livre de influências externas, pois até mesmo os seus dados podem ser enviesados, mesmo de forma não intencional (Valle, 2023).

Os autores Toledo e Pessoa (2023) entendem que o processo de tomada de decisão judicial, é um processo complexo, que envolve conhecimento de dados e fatos, e uma elaboração de juízo de valor sobre os atos analisados, e esse processo precisa de uma valorização humana. E pensando nessa necessidade de valoração de princípios e valores humanos que se buscou modos de copiar o funcionamento do raciocínio humano as máquinas, para tornar a Inteligência Artificial mais eficiente. O problema, é que o cérebro humano tem uma característica intuitiva e que consegue ponderar questões complexas com questões culturais, emocionais e sociais para encontrar uma solução. Essa percepção dos fatos é indispensável no Direito, visto que muitos casos práticos precisam ser resolvidos com base em princípios e direitos fundamentais que precisam ser interpretados de forma ampla, o que ainda é um empecilho para o uso de Inteligência Artificial (Valle, 2023).

Em contrapartida, Valle (2023) elucida que muitos entendem que essa objetividade da máquina, justamente pela falta de sentimentos e juízos de valores, seria um ponto positivo no ramo do Direito, pois o julgamento por uma máquina estaria afastado da subjetividade e teria uma análise pragmática do caso concreto. Contudo, essa noção de objetividade advinda do julgamento mecânico é quebrada, quando discute-se o problema dos vieses. Logo, até mesmo a Inteligência Artificial pode não conseguir gerar decisões completamente objetivas, visto que pode ser influenciada a tomar decisões enviesadas sem que ela tenha sido programada intencionalmente com esse vício.

Além da discussão sobre os vieses e a ausência de juízo de valores nas decisões tomadas por máquinas, é fundamental ressaltar outro grande obstáculo para a adoção dessas tecnologias no Judiciário: a opacidade dos algoritmos. A chamada opacidade algorítmica dificulta a compreensão dos processos internos que conduzem a tomada de decisão por esses algoritmos. Isso ocorre devido à escassez de informações claras sobre seu funcionamento, dificultando a identificação de erros ou vieses, comprometendo não apenas a legitimidade das decisões judiciais automatizadas ou assistidas, mas também a confiança pública no sistema de justiça como um todo (Sampaio, 2025).

Assim Sampaio (2025) ainda destaca:

Assim, torna-se imprescindível a adoção de práticas rigorosas de governança de dados, que envolvam desde a seleção e o tratamento adequado das informações até a realização de auditorias periódicas com vistas à avaliação da qualidade, precisão e imparcialidade dos sistemas utilizados. Nesse contexto, a adoção de abordagens interdisciplinares — que integrem conhecimentos do Direito, da Ciência da Computação, da Estatística e da Ética aplicada — mostra-se essencial para o

enfrentamento dos desafios relacionados à opacidade e aos vieses algorítmicos. (Sampaio, 2025, p. 15)

Nesse sentido, a transparência na formulação de decisões automatizadas tornam o sistema mais acessível à sociedade e permite o entendimento dos critérios adotados na formação de decisões, isso podendo trazer como benefício a padronização das decisões judiciais e estabelecer uma uniformidade na aplicação do Direito nos casos concretos, reduzindo interpretações divergentes e promovendo maior igualdade no sistema judiciário (Sampaio, 2025).

Por outro lado, a ausência de transparência algorítmica constitui uma das principais problemáticas relacionadas ao uso da Inteligência Artificial. Isso porque se torna extremamente difícil questionar ou contestar uma decisão quando não se compreendem as razões que levaram à sua formação. Nessas circunstâncias, o controle judicial dessas decisões torna-se mais complexo, já que os fatores que influenciaram o resultado final permanecem obscuros. Como consequência, pode haver prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, especialmente quando as decisões se baseiam em dados matemáticos opacos e algoritmos enviesados, frequentemente encobertos pela aparência de neutralidade da máquina, que é muitas vezes considerada, de forma equivocada, justa, impessoal e imparcial (Ávila; Corazza, 2022).

Essa situação se agrava quando o uso dessas ferramentas passa a influenciar a própria tomada de decisão dos magistrados, que podem considerar, ainda que de maneira inconsciente, fatores que não deveriam interferir no julgamento. Importa destacar que as decisões proferidas por seres humanos podem ser devidamente questionadas e impugnadas, uma vez que o magistrado possui o dever de fundamentar os motivos que o conduziram à determinada conclusão. Em contrapartida, os algoritmos utilizados nos sistemas de inteligência artificial permanecem, em grande parte, inacessíveis e de difícil compreensão para a maioria das pessoas, inclusive para aqueles que os desenvolveram. Isso ocorre porque, embora os programadores conheçam a estrutura do sistema e os modelos utilizados em sua construção, nem sempre conseguem identificar com precisão quais fatores levaram a máquina a produzir determinado resultado (Ávila; Corazza, 2022).

Porquanto, levando em consideração o risco de possíveis vieses de algoritmos presentes em decisões tomadas por Inteligência Artificial somada com a falta de transparência dos processos internos na formação dessas decisões automatizadas, é preciso destacar a importância da supervisão humana e a necessária responsabilidade no uso de Inteligência Artificial no Judiciário.

Sainz, Gabardo e Ongaratto (2024), entendem que as decisões judiciais não podem ser tomadas exclusivamente por máquinas. É necessário, uma supervisão e juízo de valor por magistrados e servidores, sendo possível a correção de erros e falhas desses sistemas. A tecnologia pode ser um importante meio para aprimorar a celeridade processual e otimizar tempo do Judiciário, mas os seus limites precisam ser claramente definidos.

Nesse entendimento, Alves (2023) explica que:

Embora seja importante reconhecer os benefícios potenciais do uso de algoritmos no sistema de justiça, é igualmente essencial estar ciente das limitações e dos riscos associados a essas tecnologias. A busca por um sistema de justiça mais justo, imparcial e baseado em evidências requer uma abordagem crítica e colaborativa, que leve em consideração não apenas as capacidades técnicas dos algoritmos, mas também as dimensões éticas, sociais e legais envolvidas (Alves, 2023, p. 12)

Ademais, além da indispensável supervisão humana, é fundamental que a motivação algorítmica seja acessível à sociedade. Tornar compreensíveis os critérios utilizados pelos sistemas de inteligência artificial é essencial para possibilitar o controle e a fiscalização de suas decisões pela população. Isso se justifica especialmente diante da subjetividade que pode permear o processo de tomada de decisão das máquinas e de sua capacidade de impactar de forma significativa os direitos dos indivíduos (Ávila; Corazza, 2022).

Conclui-se que, com base nos riscos associados ao uso de Inteligência Artificial no Judiciário, no que se refere à opacidade algorítmica e aos vieses discriminatórios, é imprescindível essas tecnologias sejam implementadas no processo de tomada de decisão judicial de modo transparente, responsável e com controle. Dessa forma, percebe-se que tornar os algoritmos mais acessíveis e compreensíveis para a sociedade em geral, e não apenas para especialistas, é fundamental para possibilitar seu controle e fiscalização, especialmente porque as decisões dessas tecnologias podem envolver certa subjetividade e impactar diretamente os direitos das pessoas.

Além disso, a utilização da Inteligência Artificial não pode prescindir da supervisão humana, especialmente quando se trata de decisões complexas que possam afetar direitos fundamentais. Assim, a IA pode representar uma ferramenta relevante de apoio ao Judiciário, contribuindo para a realização de tarefas administrativas e operacionais e para o aumento da eficiência do sistema. Contudo, sua aplicação deve sempre estar orientada por princípios éticos, transparência e responsabilidade, garantindo que a tecnologia atue como instrumento de apoio, e não como substituta da atividade jurisdicional.

3.3 A Inteligência Artificial como instrumento de apoio à atividade jurisdicional

A Inteligência Artificial (IA) tem se demonstrado um instrumento essencial na transformação processual do Poder Judiciário brasileiro, promovendo maior celeridade e eficiência. Apesar das discussões sobre os possíveis vieses algorítmicos e a falta de transparência nos critérios de funcionamento interno dessas tecnologias, é inegável que a IA já está presente de modo ativo na prática judiciária.

A principal preocupação em relação ao uso de Inteligência Artificial por órgãos julgadores baseia-se na possível substituição de magistrados por essas tecnologias. Por essa razão, o debate atual concentra-se em entender quais os limites para a atuação autônoma dessas tecnologias no judiciário, de modo a garantir que a decisão final continue sob a responsabilidade exclusiva dos magistrados. Contudo, é igualmente relevante abordar quais as outras formas que a Inteligência Artificial pode contribuir no sistema judiciário como ferramenta auxiliar, sem comprometer a autonomia e imparcialidade das decisões judiciais.

Nesse cenário, destaca-se o projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, como uma das principais iniciativas de aplicação de Inteligência Artificial no Judiciário. O Victor atua na triagem automatizada de processos com repercussão geral, contribuindo para julgamentos mais céleres. De acordo com Santos (2025), o projeto Victor representa um projeto estratégico que utiliza a base de dados composta por julgamentos anteriores da Suprema Corte, de forma a estabelecer um padrão a ser seguido pela máquina. A iniciativa representou um marco na redução da morosidade do Poder Judiciário e contribuiu para uma padronização dos critérios utilizados na identificação dos casos de repercussão geral.

A respeito da celeridade processual que o Victor realiza a análise processual, Pagel (2024), esclarece:

A implementação do Projeto Victor rendeu frutos visíveis no STF, como a acentuada diminuição do tempo de análise de processos de repercussão geral: tarefas que antes demoravam horas agora acontecem em segundos. Tendo em conta este salto tecnológico que nos aproxima de uma justiça mais facilmente acessível e eficaz através da resolução célere dos casos, garantindo o cumprimento de uma duração razoável do processo, e assegurando os direitos das partes (Pagel, 2024, p. 4).

O projeto Victor é um evidente exemplo de como o uso de Inteligência Artificial pode ser um importante suporte à atividade jurisdicional e fornecer uma contribuição significativa para aumentar a eficiência do Poder Judiciário. Além disso, iniciativas como essa podem servir de referência para o desenvolvimento de outros sistemas semelhantes, tanto no âmbito do Judiciário quanto em outras áreas da administração pública.

Nesse sentido, Maia Filho e Junquillo (2018) destacam as principais vantagens trazidas pelo Projeto Victor:

A experiência do Projeto Victor traz luz às perspectivas que a IA e a tecnologia podem gerar, quando aplicadas ao Poder Judiciário. Dentre os prognósticos do que pode ocorrer, tendo em conta as pesquisas que estão em curso, é de se ressaltar: a) a redução no tempo de tramitação de processos, em virtude da automação de procedimentos técnicos, o que fortalece, inclusive, a concretização do princípio da eficiência administrativa; b) o desenvolvimento de tecnologias e pesquisas genuinamente brasileiras, que levem em conta as particularidades do nosso congestionado sistema judicial; c) o incremento da agilidade e eficácia das ferramentas de consulta processual e jurisprudencial, o que gera também economia de tempo, precisão e coerência institucional; d) o tratamento isonômico das questões apresentadas ao Judiciário, que torna mais eficazes os princípios do contraditório, da ampla defesa e do livre acesso à justiça (Maia filho; Junquillo, 2018, p. 230).

Além do Projeto Victor, o Supremo Tribunal Federal (STF) também implementou outro sistema de Inteligência Artificial: a plataforma Maria. Voltada para a atuação interna no tribunal e na análise processual e documental. Em 2025, a ferramenta passou por uma série de aprimoramentos e inovações, como melhorias na revisão gramatical e textual e aumento do alcance das classes processuais atendidas pelo sistema. Tais aprimoramentos proporcionaram um aumento na qualidade do trabalho interno do tribunal, mantendo a possibilidade de correção humana indispensável ao sistema (Brasil, 2025).

Seguindo essa linha de inovação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão responsável pela uniformização e interpretação da lei federal no Brasil, também criou um sistema com objetivo de acelerar decisões: o sistema Athos. Lançado em 2019, o Athos tem como principal funcionalidade acelerar a análise de recursos e identificar quais processos estão sujeitos a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. A ferramenta também classifica casos de relevância para a distinção ou superação de precedentes qualificados (Ariente; Batista, 2023).

Conforme Ariente e Batista (2023), a implementação do sistema Athos proporcionou efeitos positivos, como a redução dos processos recebidos pelo tribunal e o agrupamento de casos semelhantes, que contribui diretamente para a uniformização da jurisprudência. Ressalta-se que a implementação desse sistema não tem como finalidade a substituição humana, mas sim, a atuação como ferramenta auxiliar e sob supervisão para evitar possíveis erros e imprecisões. Embora o sistema não tenha capacidade para elaborar minutas ou possua capacidade decisória, sua utilização foi extremamente importante para o suporte nas decisões judiciais, e de maneira alguma, tentou substituir o poder de decisão dos magistrados, mas apenas facilitou a formação do seu processo decisório, e com a otimização de tempo, os servidores podem focar em tarefas de maior valor agregado a sociedade.

Nesse mesmo contexto, destaca-se o sistema Sócrates, ainda em desenvolvimento pelo STJ. Seu objetivo é o reconhecimento de textos, organização de processos em relação a classe e temática processual e a identificação de controvérsias semelhantes para aplicação de precedentes. Ambos os sistemas - Athos e Sócrates - possuem o mesmo objetivo de auxiliar os magistrados na atividade jurisdicional, mas mantendo a decisão final dos casos concretos como função do magistrado competente (Da Cruz et al, 2022)

Além dos exemplos citados, outras iniciativas de uso da Inteligência Artificial têm contribuído significativamente para a atividade jurisdicional. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) foi implementado o uso de inteligência artificial no sistema Eproc para auxiliar na cobrança de dívidas do Estado. Segundo informação do site oficial do tribunal, o sistema analisa automaticamente os processos de execução fiscal e sugere o direcionamento das intimações e citações, reduzindo o tempo demandado dos servidores para essas tarefas (Arend, 2020).

No Tribunal Superior do Trabalho (TST), utiliza-se a Inteligência Artificial conhecida como Bem-te-vi, cuja função é encaminhar aos gabinetes dos ministros os autos dos processos de mesma classe processual, realizando também um juízo de tempestividade dos recursos. No entanto, é relevante destacar que essas tarefas ainda exigem supervisão humana, uma vez que a análise de admissibilidade do recurso pode ter cunho subjetivo que a máquina não consegue identificar. Como observa Valle (2023), um exemplo disso ocorre na verificação de feriados locais. Nesses casos, não se trata de uma simples contagem de prazos, pois a máquina pode não estar configurada para identificar feriados específicos de cada localidade e precisará de uma verificação humana para garantir a admissibilidade do recurso.

Diante desses exemplos, evidencia-se a importância e relevância do uso de Inteligência Artificial nos tribunais, sendo uma importante ferramenta para a redução do tempo despendido em certas tarefas. Independente das particularidades de cada sistema, todos possuem em comum a necessidade de revisão humana de suas atividades. É exatamente nesse ponto que se destaca o papel indelegável dos magistrados na tomada de decisões judiciais.

Sobre esse assunto, disserta Porto (2022):

A atuação conjugada de programas de IA com seres humanos tem sido a regra nos diversos projetos em aplicação no Poder Judiciário brasileiro. Não poderia ser diferente. Isso ocorre, em primeiro lugar, pela necessidade de que haja supervisão humana sobre a aplicação de IA, do ponto de vista da eficiência. Também, isso ocorre pela busca de uma aplicação justa e ética da IA. (Martins, 2022, p. 162)

Atualmente, discutem-se diversas formas de controle da Inteligência Artificial, tanto no público quanto no privado. Embora a IA represente ser um instrumento promissor de

desenvolvimento, ela não possui capacidade para substituir o magistrado, atuando como uma ferramenta acessória. A principal preocupação é que o avanço tecnológico alcance níveis que comprometam a autonomia jurisdicional, tornando inviável o controle humano de suas decisões (Valle, 2023). No caso específico da magistratura, a máquina não tem o discernimento necessário para avaliar casos com base em princípios ou mesmo aplicar normas positivadas em situações concretas que se diferenciam dos exemplos utilizados em seu treinamento inicial.

Sobre a utilização da IA no Poder Judiciário, Valle (2023) ressalta:

Como relatado no tópico anterior, a IA ainda não está em um estágio em que pode ser aplicada sem supervisão. Isso é relevante na esfera do Direito e ainda mais quando se discute a atuação do Supremo Tribunal Federal, pois possui como função precípua a análise de casos em que algum direito constitucional ou mesmo fundamental está em jogo. Predominantemente, as Inteligências Artificiais utilizadas no judiciário realizam atividades de natureza administrativa. Contudo, uma vez que a IA passe a interferir no processo decisório do magistrado, é importante apontar que ainda existem limites éticos - e, hoje em dia, legais - para sua aplicação, o que demanda a interferência e supervisão humana (Valle, 2023, p. 14)

O uso de Inteligência Artificial constitui, portanto, uma importante ferramenta para atividades administrativas, mas submetida à supervisão humana e a necessidade de explicabilidade e transparência nos atos praticados com auxílio dessas tecnologias, especialmente, nos atos que afetem direitos subjetivos dos jurisdicionados (Valle, 2023).

Além disso, Valle (2023) adverte que, embora a possibilidade de delegar procedimentos administrativos no Judiciário a Inteligência Artificial seja tentadora, é preciso entender quais procedimentos são realmente administrativos e quais podem influenciar no processo decisório e atingir direitos fundamentais dos jurisdicionados. Dessa forma, é essencial a transparência na aplicação dessas tecnologias e a explanação sobre a forma como as tarefas são executadas pelas máquinas, garantindo que seja de maneira ética controlada e responsável.

Em conclusão, é evidente que a atividade jurisdicional é indelegável e apenas o magistrado tem competência para tomar a decisão final nos processos, sendo a Inteligência Artificial um mecanismo complementar para promover a eficiência e reduzir a morosidade do Judiciário, sem jamais tentar substituir o julgador.

Entretanto, a reflexão que se propõe diz respeito à possibilidade de a Inteligência Artificial deixar de ser mera auxiliar e passar a tomar decisões de forma independente, afetando diretamente os direitos dos jurisdicionados. Nesse cenário, torna-se essencial

discutir quem deverá ser responsabilizado pelas eventuais falhas que surgirem dessa atuação independente.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM DECISÕES JUDICIAIS

A crescente incorporação de instrumentos de Inteligência Artificial (IA) no âmbito do judiciário, inaugura um novo paradigma na prestação jurisdicional. A utilização desses novos sistemas no auxílio às decisões judiciais, implica em importantes debates sobre os limites, a transparência e, principalmente, sobre a responsabilidade por sua aplicação.

No Brasil, como já foi demonstrado anteriormente, as iniciativas de uso de Inteligência Artificial já alcançaram até mesmo os tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, integrando de forma concreta, a rotina do sistema de justiça. E apesar dessas tecnologias serem meramente auxiliares e não substitutivas dos magistrados, sua utilização ainda pode gerar grande impacto nos direitos e garantias das partes no processo, principalmente, quando existe uma falha sistemática ou vieses algorítmicos.

Nesse contexto, surge o debate em relação à responsabilidade civil pelo uso de inteligência artificial em decisões judiciais e sobre quem deve recair os eventuais danos decorrentes do erro algorítmico. Assim, a presente discussão pretende entender como será realizado o equilíbrio entre o uso dessas tecnologias e a proteção de direitos.

4.1 Responsabilidade Civil dos magistrados no Poder Judiciário

Em uma perspectiva tradicional, a responsabilidade civil pode ser compreendida como o dever jurídico imposto pela lei de reparar danos causados a terceiros, sejam eles de natureza material ou moral, decorrentes de uma conduta ilícita, praticada por ação ou omissão. Tal instituto fundamenta-se na ideia de que existe, inicialmente, uma obrigação primária de não causar prejuízo a outrem e, caso essa obrigação seja violada, surge uma obrigação secundária, consistente no dever de reparar o dano ocasionado. Nesse sentido, o dano civil representa uma ruptura do equilíbrio nas relações sociais, de modo que a responsabilidade civil tem como finalidade restabelecer essa harmonia por meio da reparação do prejuízo causado. Assim, a recomposição do equilíbrio social constitui o principal objetivo desse instituto jurídico (Albani, 2020).

A responsabilidade civil assume papel relevante no Estado Democrático de Direito, na medida em que busca conciliar a independência funcional do magistrado com a necessidade de responsabilização por eventuais danos decorrentes do exercício da atividade jurisdicional. Embora a função jurisdicional seja exercida com autonomia e amparada por garantias institucionais destinadas a assegurar a imparcialidade e a liberdade de convicção do juiz, tais prerrogativas não significam que sua atuação esteja completamente afastada de qualquer forma de controle jurídico. Nesse contexto, torna-se necessário estabelecer mecanismos que permitam, de um lado, preservar a independência da magistratura e, de outro, assegurar a possibilidade de reparação quando houver prejuízos decorrentes de condutas irregulares no exercício da função jurisdicional.

Nesse contexto, antes de examinar o uso indevido de Inteligência Artificial e as possíveis consequências dessa utilização para os magistrados, faz-se necessário compreender, em linhas gerais, como se estrutura a responsabilidade civil dos magistrados no âmbito judicial. É preciso investigar se, em hipótese de negligência, pode haver a responsabilização pessoal do juiz, ou se a responsabilização recai exclusivamente sobre o Estado, ou ainda se seria juridicamente viável a propositura de ação contra ambos pelo jurisdicionado que se considere prejudicado por decisão judicial.

A responsabilização pessoal do magistrado é matéria complexa e marcada por intensos debates doutrinários. Conforme leciona Colares (2024), o regime de responsabilização aplicável aos juízes difere daquele imposto a um cidadão comum por danos decorrentes de ato ilícito. Enquanto o cidadão responde diretamente com seu patrimônio pelos danos resultantes de suas ações, no caso do magistrado que atua no exercício da função jurisdicional, é o Estado quem assume a responsabilidade perante o lesado, no dever de reparar o dano. Posteriormente, o Estado pode buscar regressivamente o agente responsável, desde que prove que o ato foi praticado com dolo ou culpa.

Assim, o indivíduo que se considere lesado por ato jurisdicional pode ajuizar ação em face, exclusivamente, do Estado, limitando-se a comprovar a ocorrência do dano, a prática do ato estatal e o nexo de causalidade entre ambos, tendo em vista que, nessa hipótese, a responsabilidade é objetiva. Por outro lado, quando o Estado pretende exercer o seu direito de regresso, depara-se com o ônus de demonstrar que este atuou com dolo ou fraude no exercício da função jurisdicional. Trata-se de encargo probatório extremamente rigoroso, cuja comprovação se revela, na prática forense brasileira, complexa e, muitas vezes, de difícil concretização (Colares, 2024).

A doutrina diverge quanto à possibilidade da parte prejudicada mover demanda

diretamente em face do magistrado responsável pelo dano causado. Contudo, é pacífico o entendimento de que a vítima pode acionar o Estado e, sendo reconhecido o dever de indenizar, o Poder Público pode buscar regressivamente o ressarcimento perante o agente causador do prejuízo (Colares, 2024).

No tocante à responsabilidade pessoal do juiz, prevalece o entendimento que em caso de atos dolosos, a vítima pode optar por demandar o Estado, o próprio juiz responsável pelo dano, ou contra ambos, desde que possa comprovar a conduta dolosa. Nesse entendimento, aponta Colares (2024), embora a responsabilização estatal por atos jurisdicionais seja mais evidente no âmbito penal, especialmente em casos de erro judiciário, também há fundamento constitucional para admitir a reparação por equívocos na esfera cível, sobretudo quando evidenciados dolo ou culpa grave do magistrado.

Nesse mesmo sentido, Biazon (2014), também entende que a responsabilização no âmbito penal é mais facilmente reconhecida, especialmente, em casos de erro judiciário pela gravidade das consequências decorrentes de uma condenação indevida. Já na esfera cível, o tema revela maior controvérsia doutrinária, pois parte da doutrina interpreta que os atos jurisdicionais culposos, não geram, em regra, dever de indenizar sob o argumento de que o ordenamento jurídico disponibiliza amplo sistema recursal apto a corrigir eventuais equívocos, afastando, assim, a configuração do dano indenizável.

A conduta culposa, por sua vez, caracteriza-se pela atuação com negligência, imprudência ou imperícia, como ocorre quando o juiz profere decisão sem a devida análise das provas constantes nos autos (Colares, 2024). O cerne da controvérsia reside, portanto, em saber se a prestação inadequada da atividade jurisdicional pode justificar a responsabilização pessoal do magistrado. Não se discute, nesse ponto, a responsabilidade objetiva do Estado por atos judiciais, mas sim a possibilidade de imputação direta ao juiz por comportamentos adotados no exercício da função jurisdicional.

O artigo 143 do Código de Processo Civil dispõe a seguinte tese:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. (BRASIL, 2015)

A interpretação desse dispositivo, contudo, não é pacífica na doutrina, havendo divergências quanto à extensão de sua aplicação. Valadão (2017), apresenta críticas contundentes ao referido artigo, sustentando que o dispositivo se mostra incompatível com o princípio republicano ao restringir a responsabilização do magistrado apenas às hipóteses de dolo e fraude, afastando a possibilidade de responsabilização por atos culposos, decorrentes

de negligência ou imprudência no exercício da função jurisdicional.

Segundo o autor, a análise da questão exige a compreensão da natureza da jurisdição, que pode ser concebida sob duas perspectivas distintas: técnica ou política. Sob a perspectiva técnica, o magistrado é visto como mero aplicador da lei ao caso concreto, sem exercer função política propriamente dita. Ainda assim, mesmo nessa perspectiva, não se afastaria a incidência do princípio republicano, pois a lei representa a vontade popular, cabendo ao juiz aplicá-la de forma correta, objetiva e imparcial. Eventual falha na adequada aplicação do direito configura equívoco funcional, sujeita a mecanismos de responsabilização próprios do exercício de função pública.

Por outro lado, na concepção política da jurisdição, entende-se que o magistrado exerce grande poder político ao interpretar as normas e princípios do ordenamento jurídico, sendo que esse aumento de poder exige um sistema eficaz de controle e prestação de contas. Essa dimensão interpretativa amplia o espaço decisório do juiz, aproximando sua atuação de um exercício de poder político. Nesse cenário, torna-se inevitável reconhecer que o aumento do poder jurisdicional exige correspondente ampliação da responsabilidade, pois essa atividade interpretativa revela que toda decisão judicial contém não apenas um momento técnico e jurídico, mas também um momento político, na medida em que envolve criação do direito no caso concreto (Valadão, 2017).

De acordo com Valadão (2017), a atividade jurisdicional não pode se limitar apenas à aplicação mecânica da lei, mas precisa de uma interpretação jurídica. Por isso o autor entende que os atos jurisdicionais devem submeter-se tanto ao controle de legalidade quanto ao controle de legitimidade e a responsabilização dos magistrados deveria ser ampliada, para prever as hipóteses de responsabilização por condutas negligentes no exercício da jurisdição.

Considerando essa ampliação das possibilidades de responsabilização, Biazon (2014) aponta três hipóteses em que pode surgir a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. A primeira se dá por erro judiciário, que será uma decisão equivocada sobre a apreciação de fato ou do direito, seja por dolo, culpa ou falha de serviço. Essa hipótese fica demonstrada quando, por exemplo, uma sentença, independentemente da área jurídica, é produzida com mera ignorância do magistrado ou intencionalmente praticado.

A segunda hipótese diz respeito à prática de ato com dolo ou fraude, tradicionalmente reconhecida pela doutrina e expressamente prevista no art. 143 do Código de Processo Civil. Nesses casos, o dever de indenizar decorre da conduta intencionalmente ilícita do magistrado no exercício de suas funções. À luz da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/1979), somente a prática de atos praticados com negligência explícita enseja o dever de

indenizar do Estado (Biazon, 2014)

A terceira e última hipótese de responsabilização estatal decorre da mora judicial. No momento que o Estado resolve tomar para si o direito de resolver os litígios, também gera um dever de prestar este serviço com qualidade e em tempo hábil e útil. Desse modo, o Poder Judiciário deve resolver os conflitos em prazo razoável e quando houver demora injustificada, seja por ineficiência do Estado ou por desídia do magistrado haverá o dever estatal à indenização, como constitucionalmente previsto (Biazon, 2014). O autor ressalta, ainda, que os magistrados podem ser pessoalmente responsabilizados de duas formas pela legislação brasileira: por atos que gerem danos aos jurisdicionados em decisões judiciais ou com fundamento na Lei nº 8.429/92, por atos de improbidade administrativa.

Todavia, o presente trabalho limitar-se-á à análise da responsabilidade dos magistrados por danos decorrentes exclusivamente do exercício da função jurisdicional, especificamente no âmbito das decisões judiciais.

Conforme entendimento de Biazon (2014), toda decisão, de qualquer questão levada ao judiciário, dependerá do crivo pessoal do magistrado que a decidirá. Nestes termos, é possível notar que as decisões são fundamentadas com base nas normas do ordenamento jurídico mas também com base na interpretação pessoal de cada magistrado. Nota-se que a responsabilização pessoal dos magistrados tradicionalmente está ancorada em elementos de natureza subjetiva, exigindo, em regra, a demonstração de dolo ou, ao menos, culpa grave para sua configuração.

Biazon (2014), explica que existe uma pequena corrente doutrinária que acredita que os magistrados podem ser inalcançáveis em ações indenizatórias decorrentes de decisões judiciais, alegando como fundamento dessa excludente, o princípio do livre convencimento do juiz. Essa parte da doutrina entende que a responsabilização de juízes por suas decisões judiciais poderia gerar uma apreensão na hora do julgamento, e as decisões não estariam todas de acordo com o livre convencimento do juiz, pois teriam receio de serem demandados posteriormente.

Corroborando com esse entendimento, o autor Ferriani (2009):

Por essas razões, a imunidade do juiz no que diz respeito à responsabilização por todos os seus atos também constitui uma importante garantia que pode ser extraída do ordenamento jurídico porque consagra a sua independência. Se assim não fosse, o juiz não poderia apreciar com liberdade ampla os fatos; sempre estaria preocupado se a decisão geraria ou não insatisfação a uma das partes que pudesse, em última instância, gerar o dever pessoal de reparar eventual dano (Ferriani, 2009, p. 33).

Entretanto, a doutrina majoritária assevera que poderá o prejudicado escolher se

demandar em face do Estado, do Juiz, ou de ambos solidariamente. O principal problema é que, sendo ambos responsáveis a demanda contra um, exclusivamente, fará com que o outro seja chamado a compor o polo passivo da ação. Sem contar que, sendo a responsabilidade do Estado objetiva e a responsabilidade pessoal do juiz subjetiva, seria mais conveniente ao jurisdicionado lesado buscar a reparação de seu dano com base na responsabilidade estatal (Biazon, 2014).

Diante do exposto, verifica-se que a responsabilidade dos magistrados insere-se em um campo de tensão entre a independência judicial e a necessidade de controle e reparação por eventuais danos causados no exercício da jurisdição. A doutrina majoritária reconhece ser possível a responsabilização pessoal do juiz por seus atos, mas exige a demonstração de dolo ou, ao menos, culpa grave, não se admitindo que o simples inconformismo com a decisão judicial enseje dever de indenizar.

Com a incorporação de ferramentas de Inteligência Artificial à atividade jurisdicional, o debate torna-se ainda mais complexo, pois adiciona novos elementos à análise da culpa, do erro e da própria formação do convencimento judicial. Embora tais tecnologias prometam maior eficiência, celeridade e racionalização da prestação jurisdicional, elas não substituem a atuação humana nem afastam a responsabilidade do magistrado pela decisão proferida.

Desse modo, a utilização desses sistemas, não pode servir como escudo para eximir o magistrado ou o Estado de eventual responsabilização, especialmente quando houver falha grave, ausência de supervisão ou violação a direitos e garantias das partes. Impõe-se, portanto, a construção adequada de um modelo que harmonize os limites da autonomia judicial quando utiliza-se de Inteligência Artificial, assegurando transparência e fundamentação adequada de suas decisões.

4.2 A autonomia judicial e os limites do uso da Inteligência Artificial na fundamentação das decisões judiciais

A transformação tecnológica tem impactado profundamente diversos setores da sociedade, alcançando também o âmbito do Poder Judiciário. A incorporação da Inteligência Artificial (IA) ao sistema de justiça configura uma mudança paradigmática na condução dos processos, proporcionando avanços relevantes na automatização de rotinas, no processamento massivo de dados e no suporte à atividade decisória. Apesar dos benefícios evidentes, essa inovação também impõe a necessidade de reflexão quanto aos seus limites éticos, jurídicos e técnicos, que demandam análise criteriosa (Sampaio, 2025).

As ferramentas de Inteligência Artificial implementadas no Judiciário tem como principais finalidades a diminuição do tempo de tramitação dos processos, a realização de análises prévias, a identificação de padrões decisórios na jurisprudência e a utilização de assistentes virtuais para orientar e prestar informações aos jurisdicionados, promovendo maior eficiência e acessibilidade ao sistema de justiça.

É igualmente certo que o Poder Judiciário se estrutura sobre pilares de independência e autonomia. No regime republicano, o poder político não constitui patrimônio dos governantes ou agentes estatais, mas pertence ao povo, sendo exercido em seu nome. Como destaca Comparato (2004), decorre dessa concepção a necessária correlação entre poder e responsabilidade, ou seja, quanto maior o poder, maior a responsabilidade, entendida esta como o dever que incumbe ao detentor do poder, em nome de outrem, de responder pela forma como o exerce. Nesse contexto, a atividade jurisdicional, que interfere diretamente na esfera de direitos dos indivíduos, exige fundamentação adequada, controle e responsabilidade.

Daí emerge a preocupação de que a Inteligência Artificial possa, no futuro, substituir o poder decisório do magistrado. Segundo Valle, Gasó e Ajus (2023) no âmbito jurídico, uma das principais preocupações é que o uso de inteligência artificial por órgãos julgadores, leve, eventualmente, à substituição dos magistrados por essas tecnologias.

A realidade do Poder Judiciário é marcada pela alta carga processual, gerando milhões de ações em tramitação em todo o país, e um sistema sobrecarregado, incapaz de realizar as demandas em tempo hábil e eficaz para a sociedade. Nesse contexto, a Inteligência Artificial tem se demonstrado uma ferramenta valiosa para auxiliar os juízes em tarefas repetitivas e burocráticas, como a triagem de processos e a identificação de precedentes relevantes. Contudo, a preocupação surge sobre a possibilidade de que os magistrados sejam completamente substituídos por "juízes robôs" (Sampaio, 2025).

Além disso, a opacidade inerente a muitos sistemas de Inteligência Artificial compromete o chamado direito à explicação, elemento fundamental para assegurar transparência, controle e responsabilização nas decisões automatizadas. Conforme destacam Ferraz et al. (2024), a ausência de fundamentações claras e acessíveis acerca dos critérios utilizados pelos algoritmos dificulta a identificação de eventuais falhas, vieses ou inconsistências. Tal cenário tende a fragilizar a confiança dos jurisdicionados e dos próprios operadores do Direito na utilização da tecnologia no âmbito judicial.

A preocupação não é meramente teórica. Casos concretos evidenciam os riscos do uso inadequado da tecnologia. Em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que absolveu

um homem acusado de estupro, identificou-se trecho contendo comando típico de ferramenta de Inteligência Artificial, um “prompt” com a expressão “agora melhore a exposição e fundamentação deste parágrafo” (Stabile, 2026). Embora o conteúdo final não tenha alterado substancialmente o sentido da decisão, o episódio gerou questionamentos acerca da autenticidade e da responsabilidade pela fundamentação apresentada.

Situação semelhante ocorreu no Tribunal de Justiça do Maranhão, onde foi instaurada sindicância para investigar o uso inadequado de Inteligência Artificial nas decisões de um magistrado, cuja produtividade mensal saltou de 80 para 969 sentenças. A corregedoria apontou falhas graves, como ausência de fundamentação adequada e a utilização de precedentes judiciais inexistentes, destacando que o uso indevido de IA pode gerar insegurança jurídica (Migalhas, 2025).

Conforme sustenta Sampaio (2025), a utilização de algoritmos com a justificativa de promover maior celeridade processual, não pode, em nenhuma hipótese, substituir a função jurisdicional exercida pelo juiz humano. A atividade interpretativa e a aplicação do Direito são características próprias da atuação humana, que envolvem descobrir a solução jurídica mais adequada ao caso concreto. Embora a sobrecarga no Poder Judiciário seja um desafio constante, o julgador não pode, em nenhuma hipótese, fazer substituir-se por uma máquina.

A fundamentação da decisão judicial é atividade eminentemente técnica e jurídica, que exige do magistrado não apenas o conhecimento da norma, mas sua adequada interpretação e aplicação ao caso concreto. Existem, situações em que os sistemas automatizados se revelam insuficientes para a tomada de decisão. O ato de julgar transcende a aplicação mecânica da lei, ele pressupõe interpretação criteriosa, ponderação entre princípios e valores em conflito e compreensão aprofundada do contexto fático, social e humano que envolve cada demanda. Esses elementos permanecem intrinsecamente ligados à atuação consciente, crítica e responsável do magistrado, não podendo ser integralmente delegados a mecanismos automatizados (Sampaio, 2025).

A fundamentação da decisão judicial, como já analisado, possui estatura constitucional e constitui instrumento essencial para a legitimação do exercício da jurisdição. Não se trata de mera formalidade, tanto que a ausência de fundamentação adequada pode acarretar a nulidade da decisão. A exigência de motivação cumpre relevante função política e democrática, pois viabiliza o controle social e recursal da atividade jurisdicional, sendo um meio importante para o controle e fiscalização da imparcialidade e legalidade das decisões (Siqueira, Morais e Santos, 2022).

Nesse mesmo entendimento, Sales, Coutinho e Paraíso (2021) discorrem:

Para tornar as decisões judiciais o mais imparcial possível foi criado o princípio da fundamentação das decisões judiciais, o qual estabelece que, todas as decisões enunciadas ao longo de uma ação judicial sejam fundamentadas, ou seja, é imperioso que haja a exposição dos motivos que respaldem as deliberações pelos agentes da justiça. Esse princípio não é anulado quando a decisão parte de um equipamento de inteligência artificial, muito pelo contrário, é necessário que se tenha conhecimento acerca dos procedimentos que levaram o algoritmo chegar no resultado final. Embora existam posições que afirmam que uma máquina jamais poderá fundamentar suas decisões de tal forma como faz uma pessoa. (Sales, Coutinho, Paraíso, 2021, p. 50)

Conforme sustentam Siqueira, Morais e Santos (2022), não há impedimento absoluto à utilização de Inteligência Artificial no âmbito do dever de fundamentação, especialmente diante das diretrizes tratadas pela Resolução nº 332 do CNJ. Contudo, o emprego dessa tecnologia não autoriza que a decisão judicial se limite à reprodução automática de dispositivos legais ou à repetição padronizada de atos normativos, sem a análise crítica do caso concreto.

Nessa perspectiva, admite-se o uso da IA como ferramenta auxiliar na elaboração da decisão, desde que sua atuação seja complementada pelo magistrado. A máquina pode contribuir na estruturação inicial do texto decisório, mas não substitui a atividade intelectual do julgador. A ausência dessa complementação humana pode conduzir à nulidade da decisão pela deficiência na fundamentação. Isso porque, ainda que os sistemas de IA apresentem elevado grau de sofisticação técnica, há distinções fáticas e jurídicas que apenas o raciocínio humano é capaz de perceber e integrar de modo contextualizado (Siqueira, Morais e Santos, 2022).

Por essa razão, a utilização da IA deve ser reservada, preferencialmente, a atividades de apoio ou a decisões repetitivas de menor complexidade, sempre observadas as exigências de fundamentação analítica e individualizada. Como ressaltam Siqueira, Morais e Santos (2022), a IA pode auxiliar na construção parcial do processo decisório, mas sendo necessária a complementação do magistrado, pois o detalhamento argumentativo exigido pelo legislador não foi concebido para uma jurisdição exercida autonomamente por máquinas. Ainda assim, isso não significa vedação absoluta ao uso de mecanismos tecnológicos, mas sim a necessidade de sua adoção sob controle humano efetivo e dentro de limites que preservem a autonomia, a responsabilidade e a legitimidade da jurisdição.

Na aplicação do direito, é comum que o magistrado se depare com conflitos entre a

literalidade da lei e a incidência de princípios fundamentais, exigindo uma análise subjetiva e valorativa do caso concreto. Nessas situações, a solução adequada não decorre de mera subsunção lógica, mas de um juízo interpretativo que envolve ponderação, sensibilidade institucional e compreensão das particularidades fáticas e sociais envolvidas, características que somente a mente humana pode ponderar. O raciocínio do julgador, ademais, possui um componente intuitivo e prudencial, construído a partir da experiência, da formação jurídica e da percepção ética do caso. Diferentemente, os sistemas automatizados operam mediante processamento de dados e aplicação de estruturas lógico-matemáticas previamente definidas, alcançando resultados a partir de padrões já pré estabelecidos, sem a capacidade de apreender, em sua plenitude, a complexidade do caso concreto (Valle; Gasó; Ajus, 2023).

Diante do exposto, constata-se que a incorporação da Inteligência Artificial ao Poder Judiciário é uma transformação que repercute diretamente na estrutura de garantias que sustenta a atividade jurisdicional. A autonomia judicial, a independência dos magistrados e o dever de fundamentação das decisões judiciais impõem limites ao uso indiscriminado dessas tecnologias, de modo que sua aplicação deve permanecer sob supervisão humana, jamais em substituição à função de julgar. A legitimidade da decisão judicial permanece intrinsecamente vinculada à responsabilidade pessoal do juiz, para que os critérios adotados pelo magistrado possam ser objeto de controle pelas partes e sociedade.

Entretanto, o uso dessas novas tecnologias já se consolidou como realidade institucional, não podendo ser ignorada. Com ela, surgem novos riscos e desafios, especialmente no que se refere a falhas técnicas, opacidade decisória e reprodução de vieses presentes nos dados utilizados para treinamento das ferramentas. Se, por um lado, a decisão continua sendo formalmente atribuída ao magistrado, por outro, pode ser significativamente influenciada por mecanismos automatizados, surgindo a indagação acerca de quem deve responder por eventuais distorções, erros ou discriminações produzidas por tais sistemas. É nesse ponto que se impõe a análise do próximo tópico, voltado à responsabilização por falhas técnicas e vieses algorítmicos, como desdobramento lógico da discussão acerca dos limites e das garantias que devem orientar o uso da Inteligência Artificial na fundamentação das decisões judiciais.

4.3 A responsabilização por falhas técnicas e vieses algorítmicos nas decisões judiciais

A incorporação da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário trouxe à tona um debate relevante acerca da responsabilização por falhas técnicas e vieses algorítmicos.

Embora tais tecnologias possuem diversas vantagens em relação a eficiência, padronização de rotinas e apoio à atividade decisória, não estão imunes a erros de programação. Nesse cenário, torna-se imprescindível definir sobre quem deve recair a responsabilidade por eventuais danos oriundos da utilização desses sistemas, seja o Estado, enquanto titular do serviço público jurisdicional, o magistrado que se vale da ferramenta, os desenvolvedores da tecnologia ou, ainda, as instituições responsáveis por sua contratação e implementação.

Importa destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da responsabilidade civil só pode recair sobre pessoas físicas ou jurídicas, que são as titulares de direitos e podem contrair obrigações. Dessa forma, não se aborda, neste momento, a possibilidade de responsabilização direta de sistemas autônomos de Inteligência Artificial pelos danos que eventualmente causarem. Isso porque tais sistemas, ainda que sejam capazes de tomar decisões de maneira independente e, por vezes, imprevisível até mesmo para seus programadores ou proprietários, não são reconhecidos como sujeitos de direito. Conforme esclarece Albiani (2020), a Inteligência Artificial não possui personalidade jurídica própria e, portanto, não pode ser responsabilizada civilmente por suas ações, o que desloca o debate para a identificação de quem deverá responder pelos danos decorrentes de seu funcionamento.

No sistema jurídico brasileiro, a regra geral em matéria de responsabilidade civil é a responsabilidade subjetiva, prevista no art. 927 do Código Civil de 2002, que exige a demonstração de culpa, podendo ser por ato de imprudência, negligência ou imperícia, para a configuração do dever de indenizar. Contudo, com o desenvolvimento das relações sociais e o aumento da complexidade das atividades econômicas e tecnológicas, tornou-se necessário admitir hipóteses em que a responsabilidade possa ser reconhecida independentemente da comprovação de culpa.

Nesse cenário, surgem as hipóteses de responsabilidade objetiva, com a finalidade de proteger a parte mais vulnerável da relação jurídica e facilitar a reparação integral do dano, uma vez que, em determinadas situações, a prova da culpa pode representar um ônus excessivo para a vítima.

Assim, Albiani (2020), questiona se seria possível responsabilizar os fornecedores e programadores de Inteligência Artificial pelo risco de dano que possa ser causado, tendo em vista ser intrínseco ao produto a sua capacidade de autoaprendizagem e desenvolvimento, podendo alcançar, portanto, objetivos e resultados não previstos. Contudo, é de se refletir se essa responsabilização pode causar embaraços à iniciativa tecnológica, visto que pode causar

um desestímulo ao desenvolvimento tecnológico, científico e à inovação, conforme discorre a autora:

Nesse sentido, ele deve atuar de forma a, de um lado, não desestimular o desenvolvimento econômico e tecnológico em crescimento, garantindo previsibilidade de que regras devem ser aplicadas (segurança jurídica) e, de outro, evitar que danos ocasionados pela utilização de tecnologias de inteligência artificial fiquem sem reparação, coibindo abusos e protegendo direitos fundamentais. A regulação deve vir não só para resguardar os direitos das partes relacionadas, mas, sobretudo, o da própria sociedade. (Albiani, 2020, p. 4)

Ainda, considerando que possa haver a responsabilização de programadores e fornecedores de Inteligência Artificial, outra problemática que ainda envolve a questão reside na dificuldade de atribuição de responsabilidade diante da complexidade e da opacidade dos sistemas algorítmicos, pois difícil compreender por completo o funcionamento e o modo de tomada de decisão desses sistemas, o que dificulta a identificação do nexos causal entre o causador do dano e o dano produzido. Conforme destacam Goulart e Vecchi (2025), a responsabilização por falhas algorítmicas deve considerar todo o ciclo de vida da Inteligência Artificial, que envolve inúmeros sujeitos, como programadores, empresas desenvolvedoras, usuários finais e órgãos responsáveis pela regulação do sistema. As falhas podem decorrer tanto de erros na programação quanto por omissão na atualização ou correção do sistema, além do possível uso inadequado.

Nesse cenário, é relevante tratar sobre a responsabilidade jurídica, um dos pilares do ordenamento jurídico, que garante a responsabilização de agentes por suas ações ou omissões que causarem danos a terceiros. A responsabilidade jurídica pode ser de natureza civil, penal ou administrativa. No presente contexto, a análise concentra-se na responsabilidade civil, que pode ser de natureza objetiva, vinculada à teoria do risco da atividade, ou subjetiva, quando se exige a comprovação de culpa ou dolo (Goulart; Vecchi, 2025).

No que se refere ao magistrado, a utilização inadequada de ferramentas de Inteligência Artificial pode ensejar sua responsabilização, especialmente quando houver negligência na revisão, validação ou conferência das informações produzidas pelo sistema. Nessas hipóteses, a falha não decorre propriamente da tecnologia, mas da ausência do devido controle humano sobre o conteúdo gerado. Por outro lado, quando o erro resulta de falha estrutural, técnica ou de programação do próprio sistema de Inteligência Artificial, a atribuição de responsabilidade torna-se mais complexa. Conforme apontam Goulart e Vecchi (2025), nesses casos pode-se recorrer à teoria do risco, segundo a qual todos aqueles que se

beneficiam da utilização da Inteligência Artificial devem assumir os riscos inerentes ao seu uso. Assim, a responsabilização pode alcançar não apenas o usuário final do sistema, mas também os desenvolvedores, fornecedores ou demais agentes envolvidos na criação, disponibilização e implementação da tecnologia.

Conforme expõe Maarouf (2023), a implementação Inteligência Artificial pode ser compreendida como uma “moeda de duas faces”. De um lado, a utilização dessas tecnologias proporciona diversas vantagens, como a automação de tarefas repetitivas, o aumento da eficiência na execução de atividades e a otimização de processos decisórios e administrativos. De outro lado, entretanto, o emprego desses sistemas também pode ocasionar riscos e potenciais danos, o que exige maior cautela na sua utilização. Tal preocupação torna-se ainda mais relevante diante da insuficiência do atual ordenamento jurídico para regular, de forma adequada, as demandas relacionadas à responsabilidade civil dos diversos atores envolvidos no desenvolvimento, implementação e utilização da Inteligência Artificial, especialmente no que se refere aos danos eventualmente causados por essas tecnologias.

Importante destacar que os danos decorrentes da utilização de Inteligência Artificial não se limitam à esfera material, podendo também atingir a dimensão imaterial dos direitos. Nesse contexto, podem ocorrer violações a direitos fundamentais. Tais prejuízos, muitas vezes, estão associados ao chamado enviesamento algorítmico, isto é, as distorções no processo decisório da máquina que acabam por reproduzir ou até amplificar preconceitos e discriminações presentes na sociedade, como o racismo e o machismo (Maarouf, 2023).

Isso ocorre porque os sistemas de Inteligência Artificial utilizam como padrão decisório uma base de dados históricos que podem refletir desigualdades sociais e econômicas da época. Como consequência, os algoritmos podem incorporar e reproduzir esses padrões discriminatórios em suas análises e resultados. A problemática reside na identificação do momento em que ocorre tal distorção no funcionamento do sistema. As bases de dados utilizadas e os próprios mecanismos de processamento algorítmico costumam ser complexos e pouco transparentes, gerando o fenômeno conhecido como opacidade algorítmica (Maarouf, 2023).

Diante desse cenário, Maarouf (2023) aponta que surgem relevantes questionamentos acerca da atribuição de responsabilidade pelos danos eventualmente produzidos por sistemas de Inteligência Artificial. Discute-se, por exemplo, se o magistrado poderia ser responsabilizado ao proferir ou assinar uma decisão influenciada por vieses discriminatórios oriundos da tecnologia utilizada, ou se tal responsabilidade deveria recair exclusivamente sobre os desenvolvedores e programadores responsáveis pela criação e funcionamento do

sistema. Também se cogita a possibilidade de responsabilização conjunta, na medida da participação e do grau de influência de cada agente na ocorrência do dano causado.

Nota-se que a discussão acerca da responsabilização concentra-se, sobretudo, nos erros operacionais dos sistemas de Inteligência Artificial que possam resultar em decisões marcadas por vieses discriminatórios, e não propriamente em situações de negligência judicial decorrente do uso inadequado dessas ferramentas. Nesses casos, a atribuição de responsabilidade revela-se mais complexa, pois não se trata de mera imprudência ou descuido do magistrado na utilização da tecnologia, mas de uma falha inerente à própria programação ou ao funcionamento do sistema, capaz de gerar prejuízos a terceiros. Diante disso, a análise da responsabilidade demanda a consideração de múltiplos fatores, especialmente o papel desempenhado pelos desenvolvedores e demais agentes envolvidos na criação, implementação e operação da Inteligência Artificial.

Contudo, conforme entendimento de Maarouf (2023), ainda que se trate de uma questão mais complexa, é indispensável que os resultados produzidos por sistemas de Inteligência Artificial sejam submetidos à revisão e validação por um agente humano. Nesse contexto, o processo de tomada de decisão apoiado por tais tecnologias deve ser transparente e passível de verificação, com a explicitação das etapas que conduziram ao resultado apresentado pelo sistema. Dessa forma, caso o magistrado deixe de realizar a devida revisão de uma decisão influenciada por vieses discriminatórios provenientes da Inteligência Artificial, também poderá ser responsabilizado, uma vez que lhe compete exercer o controle crítico sobre as informações e sugestões fornecidas pela ferramenta tecnológica. Assim, é fundamental compreender que a utilização da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário deve ser concebida apenas como instrumento de apoio à atividade jurisdicional, destinado a auxiliar na otimização das rotinas e na maior celeridade da prestação jurisdicional, sem jamais substituir o juízo crítico e a responsabilidade decisória do magistrado.

Portanto, não há uma resposta definitiva acerca de como se dará a responsabilização dos agentes envolvidos no processo de desenvolvimento, implementação e utilização da Inteligência Artificial quando ocorre o desvirtuamento do funcionamento do sistema. Ainda assim, é possível constatar que a ausência de um quadro normativo específico para disciplinar essas situações constitui uma realidade no ordenamento jurídico atual. Nesse sentido, torna-se necessária a elaboração de normas mais claras e específicas voltadas à regulamentação do regime de responsabilidade relacionado ao uso da Inteligência Artificial. Isso se justifica pelo fato de que os mecanismos jurídicos atualmente existentes nem sempre se mostram

suficientes para solucionar, de forma adequada, todas as questões decorrentes da incorporação dessas novas tecnologias. Assim, o sistema jurídico, no estado em que se encontra, revela limitações para enfrentar os diversos questionamentos que emergem da crescente complexidade tecnológica, conforme observa Maarouf (2023).

Também observa Maarouf (2023), que a ausência de regulamentação específica acerca do uso da Inteligência Artificial gera um cenário de insegurança jurídica, marcado pela incerteza quanto às regras aplicáveis nos casos em que esses sistemas ocasionam danos. Embora existam situações em que a utilização da Inteligência Artificial tenha ocorrido de forma inadequada, resultando em prejuízos, os desafios e riscos identificados não se sobrepõem aos inúmeros avanços proporcionados por sua implementação em diversos setores da sociedade, especialmente no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse sentido, Maarouf (2023) destaca a necessidade de estabelecer normas claras que disciplinam a responsabilização pelos danos eventualmente causados por sistemas de Inteligência Artificial. Contudo, ressalta que, quando utilizados de maneira adequada e em conformidade com os princípios e limites jurídicos aplicáveis, esses recursos tecnológicos possuem significativo potencial para promover melhorias na eficiência, na organização e na celeridade das atividades desempenhadas, contribuindo positivamente para o funcionamento das instituições e para a prestação de serviços à sociedade.

Nesse mesmo sentido, Albiani (2020) sustenta a necessidade de construção de um modelo de responsabilidade civil específico para lidar com os danos decorrentes da utilização da Inteligência Artificial. Tal modelo deveria considerar todos os agentes envolvidos no desenvolvimento, implementação e utilização dessas tecnologias, permitindo uma análise mais adequada das circunstâncias de cada caso concreto. Para tanto, seria necessário levar em conta diversos elementos, como o nível de participação de cada agente para a causa do dano, o tipo de tecnologia empregada, bem como o grau de autonomia do sistema e o estágio de desenvolvimento científico e tecnológico existente à época dos fatos.

É evidente que a inteligência artificial ainda não encontra parâmetros teóricos muito bem definidos e que inúmeros danos podem dela derivar. Ainda é necessários avanços para determinar a quem deve ser imputada a responsabilidade pelos possíveis danos que possam ser causados. Contudo, a responsabilidade civil deve ser no sentido de compatibilizar a reparação do dano injusto, como forma de promoção da dignidade humana, com os avanços da tecnologia e da inovação, estimulando o desenvolvimento de novas tecnologias que possuem o crescente potencial de melhorar a qualidade de vida das pessoas na sociedade (Albiani, 2020). Nesse cenário, é preciso realizar uma análise sobre os regimes de

responsabilidade civil existentes e observar se são suficientemente flexíveis para tratar os novos desafios que o uso de Inteligência Artificial pode gerar, e caso necessário propor as adaptações para adequá-los à realidade (Albiani, 2020).

Diante do exposto, verifica-se que a crescente incorporação da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário traz consigo não apenas benefícios relacionados à eficiência, à celeridade e à otimização das atividades jurisdicionais, mas também novos desafios jurídicos, especialmente no que se refere à responsabilização por falhas técnicas e vieses algorítmicos.

Conforme entendimento de Sales, Coutinho e Paraíso (2021):

Isso posto, conclui-se que a inteligência artificial não pode ocupar todas as funções exigíveis em uma decisão judicial, pois os exemplos que se apresentam demonstram que, reiteradamente, esses equipamentos vêm demonstrando que podem repetir critérios subjetivos de seus criadores através dos vieses algorítmicos. Dessa forma, ainda se faz necessário o discernimento humano na competência de jogar, não cabendo, nessa função, a inteligência artificial (Sales, Coutinho, Paraíso, 2021. p. 50).

A complexidade desses sistemas, aliada à sua capacidade de aprendizado e à opacidade de seus processos decisórios, torna mais difícil a identificação da origem dos danos eventualmente causados, exigindo uma análise cuidadosa acerca da participação dos diversos agentes envolvidos em seu desenvolvimento, implementação e utilização.

Observa-se que o ordenamento jurídico atual ainda não dispõe de mecanismos plenamente adequados para lidar com todas as implicações decorrentes do uso da Inteligência Artificial, o que evidencia a necessidade de aprimoramento do regime jurídico aplicável à matéria. Assim, a construção de um modelo de responsabilidade civil adaptado às particularidades da Inteligência Artificial revela-se essencial, garantindo que a utilização da Inteligência Artificial ocorra de forma ética, segura e juridicamente responsável no âmbito do Poder Judiciário.

Desse modo, evidencia-se que, embora a tecnologia ofereça inúmeros benefícios, especialmente no que se refere à eficiência, à celeridade e à otimização de processos, sua utilização também pode acarretar consequências relevantes. Entre elas, destacam-se possíveis danos de natureza moral e material, decorrentes de falhas técnicas, decisões automatizadas inadequadas ou do uso indevido dos sistemas tecnológicos (Elias; Carneiro; Queiroz, 2025).

Nesse contexto, a responsabilidade civil apresenta-se como instrumento jurídico fundamental para assegurar a reparação de eventuais prejuízos causados, além de contribuir para a manutenção do equilíbrio entre o avanço tecnológico e a necessária proteção aos

direitos fundamentais, garantindo que a inovação ocorra de forma responsável e compatível com os princípios do ordenamento jurídico (Elias; Carneiro; Queiroz, 2025)

Diante do exposto, verifica-se que a crescente incorporação da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário representa um avanço relevante para a modernização da atividade jurisdicional. Contudo, a utilização dessas tecnologias também suscita desafios jurídicos significativos, especialmente no tocante à responsabilização por falhas técnicas e vieses algorítmicos que possam influenciar ou comprometer decisões judiciais. Nesse contexto, torna-se imprescindível que a aplicação dessas ferramentas seja acompanhada de mecanismos adequados de controle, transparência e revisão humana, de modo a evitar a reprodução de erros, discriminações ou distorções decorrentes do funcionamento dos sistemas.

Conclui-se que, a responsabilidade civil assume papel fundamental na garantia da reparação de eventuais danos causados pela utilização da Inteligência Artificial, ao mesmo tempo em que contribui para estabelecer um equilíbrio entre o avanço tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais. A construção de um regime jurídico mais claro e adequado às particularidades dessas tecnologias mostra-se, portanto, necessária para assegurar segurança jurídica e responsabilização proporcional dos agentes envolvidos, sem que isso represente um obstáculo ao desenvolvimento científico e à inovação.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa evidenciou que a incorporação da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário representa um movimento irreversível, capaz de redefinir práticas, rotinas e estruturas decisórias. Todavia, demonstrou-se que tal transformação não se limita a um avanço tecnológico, mas configura um processo complexo que exige a harmonização entre eficiência, inovação e a preservação das garantias fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

No primeiro capítulo, realizou-se uma análise da estrutura das decisões judiciais, compreendendo os atos judiciais e reafirmando a centralidade da fundamentação das decisões judiciais como garantia constitucional indispensável no Estado Democrático de Direito. Restou demonstrado que a motivação não é apenas um ato formal, mas um instrumento de controle da atividade jurisdicional que assegura transparência e racionalidade.

A compreensão dos atos judiciais e da estrutura das decisões proferidas pelo Poder Judiciário é essencial para a prestação jurisdicional bem como a análise dos pronunciamentos judiciais, tais como sentenças, decisões interlocutórias e despachos, evidenciando a complexidade da atividade jurisdicional e a importância de cada manifestação no desenvolvimento regular do processo.

Nesse contexto, ressaltou-se a importância da fundamentação das decisões judiciais, sendo mais do que uma exigência formal, mas sim um verdadeiro instrumento de controle, transparência e racionalidade, permitindo às partes compreenderem as razões do convencimento do magistrado e viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Todavia, percebeu-se a problemática atual do Poder Judiciário em conciliar a devida fundamentação de suas decisões com a sobrecarga processual. Esse cenário tem favorecido, em alguns casos, a adoção de decisões padronizadas e genéricas, prática que compromete a individualização das demandas e pode acarretar a nulidade dos pronunciamentos judiciais.

Nesse sentido, o segundo capítulo buscou analisar a utilização prática da IA no Poder Judiciário e, observou-se que, embora sistemas como o Victor (STF) e o Sócrates (STJ) ofereçam benefícios inegáveis na triagem e organização de processos, a sua aplicação na tomada de decisão levanta riscos significativos. Entre os principais óbices para sua aplicação, está a opacidade algorítmica e a possibilidade de reprodução de vieses algorítmicos que podem perpetuar desigualdades estruturais sob uma falsa aparência de neutralidade.

Tais fatores demonstram que, embora os sistemas de IA possuam elevada capacidade de processamento de dados e identificação de padrões, eles não estão imunes a influências

externas, podendo reproduzir desigualdades e comprometer princípios fundamentais como a imparcialidade, a transparência e a equidade. Nesse contexto, a pesquisa demonstrou que no atual nível de desenvolvimento desses sistemas, é mais adequado a sua utilização como instrumento auxiliar da atividade jurisdicional, especialmente na execução de tarefas repetitivas, administrativas e de triagem processual, como evidenciado pelos sistemas implementados nos tribunais brasileiros.

A sua utilização contribui para a redução da sobrecarga do Judiciário e permite que magistrados e servidores concentrem seus esforços em atividades que exigem maior capacidade interpretativa e sensibilidade jurídica.

Neste segundo capítulo, ficou demonstrado que a tomada de decisões judiciais envolve elementos que ultrapassam a mera análise de dados, exigindo juízo de valor, ponderação de princípios e consideração das particularidades do caso concreto, aspectos que ainda não podem ser plenamente reproduzidos por sistemas automatizados. Dessa forma, a atuação humana permanece indispensável, sendo a supervisão do magistrado um requisito essencial para garantir a legitimidade e a justiça das decisões.

Por fim, para concluir este estudo, o terceiro capítulo trouxe o debate sobre a responsabilidade civil dos magistrados e demais envolvidos no processo de utilização de Inteligência Artificial, que revelou que a tecnologia não pode ser um óbice para eximir o magistrado ou o Estado pelos eventuais danos que a sua utilização possa causar. Frisa-se que a autonomia judicial e o discernimento humano são elementos indelegáveis da função jurisdicional e a máquina deve atuar como suporte, e não como substituta do julgador. Casos recentes de uso inadequado de prompts de IA em sentenças reforçam a urgência de uma supervisão humana crítica e constante.

Conclui-se, portanto, que a Inteligência Artificial possui um potencial transformador para otimizar a justiça brasileira, desde que sua implementação ocorra de forma ética, transparente e estritamente vinculada ao dever de fundamentação. Ademais, percebe-se com este estudo a necessidade de uma construção de um regime jurídico mais claro e adequado às particularidades dessas tecnologias para assegurar segurança jurídica e responsabilização proporcional dos agentes envolvidos, sem que isso represente um obstáculo ao desenvolvimento científico e à inovação.

Nesse contexto, podemos perceber que o futuro do Judiciário reside na integração harmônica entre a capacidade de processamento das máquinas e a sensibilidade valorativa humana, garantindo que a busca pela rapidez não comprometa a essência da justiça e os direitos fundamentais do cidadão, tal fato só podendo ser alcançado se houver um regime

jurídico claro a respeito da responsabilização pelas falhas e erros causados por essas novas tecnologias.

Ressalta-se que o presente estudo teve como objetivo demonstrar as possibilidades de utilização da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário, bem como seus principais desdobramentos na atualidade. Embora sejam inegáveis os diversos benefícios proporcionados por esses sistemas, a análise desenvolvida concentrou-se, sobretudo, na reflexão acerca de como tais tecnologias podem ser integradas ao Judiciário sem comprometer o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Cumprе destacar que a temática ainda se encontra em constante evolução, não havendo respostas definitivas quanto aos limites e às formas ideais de utilização da Inteligência Artificial na atividade jurisdicional. Trata-se, portanto, de um campo em desenvolvimento, cuja consolidação dependerá das transformações tecnológicas, jurídicas e sociais que se desenrolarão ao longo do tempo. Nesse sentido, somente a experiência prática e o amadurecimento institucional permitirão compreender, de forma mais precisa, como se estabelecerá a relação entre a Inteligência Artificial e o Poder Judiciário no futuro.

REFERÊNCIAS

ALBIANI, Christine. Responsabilidade Civil e Inteligência artificial: Quem responde pelos danos causados por robôs inteligentes. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, [S.I], 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/03/Christine-Albiani.pdf>. Acesso em: 04 de mar. de 2026.

ALVES, Marcos Lucas Sousa. **A influência dos vieses algorítmicos nas decisões de julgamento: o caso do COMPAS**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Computação) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/xmlui/handle/123456789/29806>. Acesso em 01 ago. 2025.

AURÉLIA GARCIA, Thaís.; GONÇALVES ALMEIDA, Vinícius. O dever de fundamentação da sentença como controle da aplicação dos precedentes judiciais. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF. v. 1, n. 09, p. 15-38, 2018 Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/71>. Acesso em: 23 de jul. 2025.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thais Aline. Mazetto. OS VIESES ALGORÍTMICOS NA FUNÇÃO DECISÓRIA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 49, n. 152, p. 181–210, 2022. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1230>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BIAZON, Natalie Luzia Fernandes. **A RESPONSABILIDADE ESTATAL DECORRENTE DA MÁ PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MAGISTRADOS**. Centro Universitário Eduvale, [S.I], 2014. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/09/responsabilidade6.pdf>. Acesso em 07 de março de 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 74.073. Rel. Min. Celso De Mello. 1ª Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, de 20 de maio de 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur117895/false>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 78.013. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, de 24 de novembro de 1998. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1729355>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF amplia uso de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-uso-de-inteligencia-artificial-em-apoio-a-atividade-jurisdicional/>. Acesso em: 06 out. 2025.

CÂNDIDO, Ana Clara. Inovação Disruptiva: Reflexões sobre as suas características e implicações no mercado. **Research Centre on Enterprise and Work Innovation. Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Lisboa**. Portugal, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/303715526.pdf>. Acesso em: 30 de set. 2025.

CARDOSO, Oscar Valente. **Inteligência artificial, direito e processo**. Belo Horizonte, MG: Dialética, 2024. *E-book*. 208 p. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 jul. 2025.

COLARES, Caio Cesar Nogueira. **Responsabilidade civil estatal ante erros judiciários: um estudo sobre justiça, reparação e garantias legais**. 2024. 52 p. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/ri/handle/riufc/79004>. Acesso em: 11 de mar. de 2026.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder judiciário no regime democrático. **Estudos Avançados**, São Paulo: v. 18, n. 51, p. 151–159, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/FsZSRwhJNQGxrrXW8tnBHmf/?lang=pt#top>. Acesso em: 23 jul. 2025.

DA CRUZ, Fabricio Bittencourt; BRITTO, Melina Carla de Souza; MOREIRA, Guilherme Martelli; JUNIOR, Alceu de Souza Britto. Robôs substituem juízes? O estado da arte da inteligência artificial no judiciário brasileiro. **Revista Antinomias**, [S.I.], v. 3, n.1, p. 08-41, 2022. Disponível: <https://antinomias.com.br/index.php/revista/article/view/36/33>. Acesso em: 09 out. 2025.

DA SILVA MARIQUITO, Carla. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.I.]: v. 8, n. 8, p. 147-180, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20337/15094>. Acesso em: 23 de jul. 2025.

DE CARVALHO PINTO, Luciana Leal; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. O dever de fundamentação das decisões judiciais, o contraditório e o protagonismo judicial: alterações trazidas no Novo Código de Processo Civil. **RIHJ-Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, [S.I.]: 20. ed. v. 14, n. 20, p. 197-222, 2016. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/372>. Acesso em: 16 jul. 2025.

DE LIMA, João Otávio; CHACUR, Rachel Lopes Queiroz; LIGERO, Adriana Aparecida Giosa. DOS ATOS E PRAZOS PROCESSUAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente, vol. 12, n. especial, p. 691–699, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Rachel-Chacur/publication/292669304_DOS_ATOS_E_PRAZOS_PROCESSUAIS_NO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL/links/590e926f0f7e9b2863a4852f/DOS-ATOS-E-PRAZOS-PROCESSUAIS-NO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL.pdf. Acesso em: 24 de jul. 2025.

DE MATTOS, Ary Eduardo Nioac Prado; CURTO, Leonardo Vilela; MUSSALLAM, Mariana Soares. Inteligência Artificial e o Direito Digital. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 01-36, 2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1201/605>. Acesso em 9 out. 2025.

ELIAS, Marcela Valente; CARNEIRO, Maria Lúcia Said; QUEIROZ, Paulo. A Responsabilidade Civil por Danos Causados pelo uso Inadequado da Inteligência Artificial. **RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, [S.I.], v. 1, n. 2, p. 01-10, 2025. DOI: 10.51473/rcmos.v1i2.2025.1502. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1502>. Acesso em: 9 mar. 2026.

FERRAZ, Thomas Palmeira. et al. Inteligência Artificial explicável para atenuar a falta de transparência e a legitimidade na moderação da Internet. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 38, n. 111, p. 381-405, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.202438111.020> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/KPMcWYkkqHy5ZK3zTFCBpFj/?lang=pt> . Acesso em: 15 mar. 2025

FERREIRA, Rafael. Alem. Mello. **Direito e democracia: tecnologia, inteligência artificial e fake news**. [S.I.]: Dialética, 2020. Disponível em: <https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=BcgOEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=Intelig%C3%Aancia+Artificial+e+Processo+Civil:+Riscos+do+positivismo+tecnol%C3%B3gico+no+decisionismo+Judicial+na+Direito&ots=Erz6eGOiMo&sig=gE0ID6-tfrK0UkCvuCFY40cZO8w> . Acesso em: 01 out. 2023.

FERRIANI, Adriano. A responsabilidade civil do juiz. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 9, p. 25-40, 2009. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/tdlfbp55jrdxdodpoq6ewffiam/access/wayback/https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/download/136/81>. Acesso em: 04 de mar. de 2026.

GARCIA; Lara Rocha. **Como a Inteligência Artificial impacta a prática do Direito - Ed. 2025**. 1º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. *E-book*. 220 p. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/362709961/v1/page/1>. Acesso em: 30 de set. 2025.

GOULART, Victor Rezende; VECCHI, André. FALHAS DE ALGORITMOS E RESPONSABILIZAÇÃO. **Direito e tecnologia: perspectivas sobre novos riscos e disrupção digital**, [S.I.], 2025, *Ebook*. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=mviKEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT21&dq=responsabiliza%C3%A7%C3%A3o+por+vieses+algor%C3%ADtmicos&ots=8VB6W-DWqW&sig=HecB-0_Fmq530b2xqQEGY8pgH34&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 10 de mar. de 2026.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

MAAROUF, Ana Clara Reolon. **A responsabilidade civil pelo uso do ChatGPT: uma análise dos reflexos jurídicos causados pela utilização da inteligência artificial**. 2023. 80 p. Monografia (Bacharel) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/259783>. Acesso em: 04 de mar. de 2026.

MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no Judiciário.

Revista da Escola Judicial do TRT4, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 117–141, 2021. DOI: 10.70940/rejud4.2021.113. Disponível em:

<https://periodicos.trt4.jus.br/revistaejud4/article/view/113>. Acesso em: 01 ago. 2025.

MAGALHÃES, Diego de Castilho Suckow; VIEIRA, Ana Lúcia. Direito, tecnologia e disrupção. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 37-51, 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/126/38>. Acesso em 22 ago. 2025.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista de Direitos e Garantias**

Fundamentais, [S.I.], v. 19, n. 3, p. 219–238, 2018. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587/pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

MARTINS, Humberto. **REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO APOIO ÀS DECISÕES JUDICIAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, p. 153-168, 2022. Disponível em:

https://www.cyberleviathan.com.br/_files/ugd/212c00_d35929a913c741a191814de41a7c2143.pdf#page=103. Acesso em: 09 out. 2025.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; SOUZA, André Pagani de; CASTRO, Daniel Penteadó de; MOLLICA, Rogério. Decisão padrão e ausência de fundamentação: posicionamento do STJ. **Migalhas** – CPC na prática, 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/304301/decisao-padrao-e-ausencia-de-fundamentacao--posicionamento-do-stj>. Acesso em: 17 jul. 2025.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Processo civil: teoria geral do processo - processo de conhecimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021. *E-book*. 519 p. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Processo Civil - Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento - 4ª edição**. 4. ed. [S.I.]: Processo, 2025. *E-book*. 565 p. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

Migalhas, Juiz é investigado pelo TJ/MA por uso de IA. **Migalhas**, 10 mar. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/429513/de-80-para-969-sentencas-juiz-e-investigado-pelo-tj-ma-por-uso-de-ia>. Acesso em: 11 mar. 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas.

Revista de Processo. [S.I.], V 285, p.421-447, 2018. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57759867/RTDoc_13-11-2018_11_51_AM-libre.pdf?1542134444=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DINTELIGENCIA_AR_TIFICIAL_E_DIREITO_PROCES.pdf&Expires=1773425921&Signature=C8-Je0GR0xvLRDyjdftT4LrLCPsupuR7E9YI~wze6sKvEvBY77sDNRR41kTXyi7msKNvZaB~wz3Jbvk3QWPGoTw3RDx1jY8olEQSYcqWZAd0Gi9tC4GC~aThKGL4D96~jnGrP79-YpRUGspiBvlscVYMzy5disvU~JPbz0hBvYSY7UG4CPxDGm4~JgLiV-hBELiWRxyLxa3i4QqWXxzEJ78XGsr3OvbTinF1zoTOYP~bfCkujjd5iNC5AS7R0aPB8yz5ZTp2XNKe0NeQl3MNw6JhKPC

3XIDIU3a8t3ndxgOufBR3KfzXzxpUeqiryWyXk2xNQttu-yFzm7cw4r97w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 13 de mar. de 2026.

OLIANI, José Alexandre M. **Sentença no novo CPC**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *Ebook*. 192 p. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 19 maio 2025.

PAGEL, Lucas Gruber. **O Sistema Victor no STF: Avanços Tecnológicos na Busca pela Razoável Duração do Processo**, 2024. 48 p. Monografia (Bacharel) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/32852/Pagel_Lucas_gruber_2024_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 out. 2025.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O RELATÓRIO COMO ELEMENTO ESSENCIAL DA DECISÃO JUDICIAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 186-212, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.59639. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59639>. Acesso em: 21 jul. 2025.

PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. Quarta revolução industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o direito. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto - São Paulo, v. 28, n. 1, p. 122-140, jan/abr 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **O CONTROLE DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO: EFICIÊNCIA SÓ NÃO BASTA**. Tribunal Regional Eleitoral - PR, 2015. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PORTO, Fábio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva. **Inteligência Artificial Generativa no Direito** - Ed. 2024. 1º ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2024. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/343496023/v1/page/IV>. Acesso em: 30 set. 2025.

PORTO, Fábio Ribeiro. **A “corrida maluca” da inteligência artificial no poder judiciário**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, p. 103-130, 2022. Disponível: https://www.cyberleviathan.com.br/_files/ugd/212c00_d35929a913c741a191814de41a7c2143.pdf#page=103. Acesso em: 09 out. 2025.

REIS, Beatriz Rodrigues Batista; ARIENTE, Eduardo Altomare. **Sistema Athos e o impacto da inteligência artificial na prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça**, 2023. 34 p. Monografia (Bacharel) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/779e27bf-933d-44d5-85ab-b648200b4a05>. Acesso em: 23 out. 2025.

SAINZ, Nilton; GABARDO, Emerson.; ONGARATTO, Natália. Discriminação Algorítmica no Brasil: Uma Análise da Pesquisa Jurídica e suas Perspectivas para a Compreensão do Fenômeno. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 21, n. 110, p. 258-289, 2024. DOI: 10.11117/rdp.v21i110.7295. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7295>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SALES, Ana Débora Rocha; COUTINHO, Carlos Marden Cabral; PARAISO, Leticia Vasconcelos. Inteligência artificial e decisão judicial:(im) possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, [S.I.], v. 7, n. 1, p. 34-54, 2021. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/9e2a/eeb08d395d353e7ca12da3e760deec19faf9.pdf>

SALOMÃO CAMBI, Eduardo Augusto; TOMBINI MUNARO, Marcos Vinícius. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (EXEGESE DO ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 125-158, 2019. DOI: 10.12957/redp.2019.41957. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/41957>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SAMPAIO, Aline Bessa. **Inteligência artificial no poder judiciário: análise do risco de vieses algorítmicos em decisões judiciais**. 2025. 136 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/80882>. Acesso em 01 ago. 2025.

SANTOS, Adriano Cardoso dos. O uso da inteligência artificial pela Suprema Corte brasileira: desafios e potencialidades. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 4, p. 01-23, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n4-024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8183>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Fundamentação das decisões judiciais. 1. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015. *Ebook*. Disponível em <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 23 jul. 2025.

SCOLARI, Guilherme Nardi. **Os atos processuais e os pronunciamentos do juiz segundo o CPC/15**. Jusbrasil, São Paulo, 28 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-atos-processuais-e-os-pronunciamentos-do-juiz-segundo-o-cpc-15/1938790738>. Acesso em: 19 maio 2025.

SEIXAS, Pedro Henrique Pandolfi. **O uso da inteligência artificial em decisões judiciais**. Belo Horizonte, MG: Dialética, 2024. *E-book*. 120 p. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SILVEIRA, Alessandra et al. Inteligência Artificial e Direito - Ed. 2020. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020. *Ebook*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos; DOS SANTOS, Marcel Ferreira. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **Sequência: Estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 91, p. 01-34, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e90662>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662>. Acesso em 11 de mar. 2026.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Motivação e fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S.l.], v. 2, n.

7, p. 355-376, jun. 2006. Doi:10.62530/rbdc.v7i2.345. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/345>. Acesso em: 15 Jul. 2025.

SPINOLA, Diego Araújo; DE ALMEIDA NETO, Jorge Queiroz. A FUNDAMENTAÇÃO COMO ELEMENTO ESSENCIAL DA SENTENÇA E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 105, 2009. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/597>. Acesso em: 21 de jul. 2025.

STABILE, Arthur. **Acusado de estupro é absolvido após juiz usar 'prompt' de IA para fundamentar sentença em MG**. G1 Minas, 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2026/02/24/decisao-acusado-estupro-absolvido-prompt.ghml>. Acesso em: 11 mar. 2026.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 10, n. 1, p. 01-31, jan./abr. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em 23 ago. 2025.

VALADÃO, Rodrigo Borges. República e responsabilidade civil dos magistrados / Republic and civil liability of judges. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1898–1914, 2017. DOI: 10.12957/rqi.2017.29619. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/29619>. Acesso em: 23 fev. 2026.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 01-38, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/YKZfQPLJqT7F3P445KkmwnC/?lang=pt>. Acesso em: 23 de ago. 2025.

XIMENES, Antonia. **O que é: Prestação jurisdicional**. AMX Advocacia, 2024. Disponível em: <https://antoniaximenes.com/glossario/o-que-e-prestacao-jurisdicional/>. Acesso em: 21 jul. 2025.